FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – FADISP

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

OS INCÊNDIOS FLORESTAIS SÃO DA NOSSA CONTA: o papel do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso frente à prevenção a incêndios florestais causados por descumprimento de termos contratuais de concessionária que presta serviço público de energia elétrica

CUIABÁ

2026

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

OS INCÊNDIOS FLORESTAIS SÃO DA NOSSA CONTA: o papel do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso frente à prevenção a incêndios florestais causados por descumprimento de termos contratuais de concessionária que presta serviço público de energia elétrica

Trabalho de Conclusão de Mestrado apresentado à Faculdade Autônoma de Direito – FADISP como exigência parcial para obtenção de título de Mestre (Mestrado em Função Social do Direito).
Orientadora: Profa. Dra. Maitê Cecília Fabbri Moro

CUIABÁ

2026

Catalogação na fonte: Biblioteca UNIALFA

F475i	Figueiredo, Roberto Carlos de. Os incêndios florestais são da nossa conta : o papel do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso frente à prevenção a incêndios florestais causados por descumprimento de termos contratuais de concessionária que presta serviço público de energia elétrica. / Roberto Carlos de Figueiredo. – 2026. 92 f.: il. 30cm. Orientadora: Profa. Dra. Maitê Cecília Fabbri Moro. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Função Social do Direito, Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP) – Goiânia, 2026. 1. Serviço público. 2. Energia elétrica. 3. Incêndios florestais. 4. Tribunais de contas. I. Moro, Maitê Cecília Fabbri. II. UNIALFA. III. Título. CDU: 614.841.24(817.2)

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

OS INCÊNDIOS FLORESTAIS SÃO DA NOSSA CONTA: o papel do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso frente à prevenção a incêndios florestais causados por descumprimento de termos contratuais de concessionária que presta serviço público de energia elétrica

Trabalho de conclusão de mestrado apresentado à Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, por meio de banca examinadora, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre (Mestrado em Função Social do Direito).

Cuiabá – MT, 14 de abril de 2026.

Banca Examinadora:

_____

Profa. Dra. Maitê Cecília Fabbri Moro (orientadora)

_____

Profa. Dra. Marina Faraco Siqueira e Silva

_____

Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva

CUIABÁ

2026

RESUMO

Ano após ano os incêndios florestais assolam o estado de Mato Grosso. Esses eventos ocorrem tanto pela ação humana como por ações da natureza. Dentre as mais diversas causas, existe um tipo de incêndio florestal que ocorre por descumprimento de cláusulas contratuais no contexto do serviço público prestado por concessionária de energia elétrica. Na linha da transparência das ações da concessionária, bem como da prevenção a incêndios florestais, e, consequentemente da proteção do meio ambiente e da saúde humana, propõe-se, no âmbito do controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, uma atuação pontual e efetiva na fiscalização das agências reguladoras envolvidas visando fazer com que a concessionária cumpra a obrigação contratual de manutenção periódica de corte e poda da vegetação vertical existente nas servidões administrativas de passagem de energia elétrica.

Palavras-chave: Serviço Público; Energia Elétrica; Concessionária; Agência Reguladora; Transparência; Controle Externo; Meio Ambiente; Saúde Humana; Prevenção; Incêndios Florestais.

ABSTRACT

Year after year, forest fires plague the state of Mato Grosso. These events occur due to both human action and natural causes. Among the various causes, there is a type of forest fire that occurs due to non-compliance with contractual clauses in the context of the public service provided by an electricity concessionaire. In line with the transparency of the concessionaire's actions, as well as the prevention of forest fires, and consequently the protection of the environment and human health, this proposal, within the scope of external control by the Court of Auditors of the State of Mato Grosso, calls for a focused and effective action in monitoring the regulatory agencies involved, aiming to ensure that the concessionaire fulfills its contractual obligation of periodic maintenance, including cutting and pruning of vertical vegetation within the administrative easements for electricity transmission.

Keywords: Public Service; Electricity; Utility Company; Regulatory Agency; Transparency; External Control; Environment; Human Health; Prevention; Forest Fires.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 (Objetivos da AGER-MT - Lei Complementar Estadual nº 429/2011) 36
Quadro 2 (Natureza da fiscalização aa AGER-MT - Lei Complementar Estadual nº 429/2011) 37
Quadro 3 (Histórico contratual entre a ANEEL e concessionárias) 41
Quadro 4 (Relação de contratos de concessão de distribuição de energia e seus vencimentos) 42
Quadro 5 (Competências do TCE-MT) 51
Quadro 6 (Jurisdição constitucional do TCE-MT) 52
Quadro 7 (Focos de calor na última década - Brasil) 57
Quadro 8 (Possíveis causas de incêndios florestais) 59

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 SERVIÇOS PÚBLICOS 12

2.1 Elementos característicos dos serviços públicos no âmbito do Direito Administrativo 15

2.2 Classificação dos serviços públicos no âmbito do Direito Administrativo 17

2.3 Princípios específicos que norteiam os serviços públicos no âmbito do Direito Administrativo 20

2.4 Noções básicas de concessões e permissões de serviço público . 26

2.5 Responsabilidade civil do Estado em concessões e permissões de serviço público 28

2.6 Agências Reguladoras 31

2.6.1 Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) 34

2.6.2 Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER-MT) 35

2.7 Empresas Concessionárias 37

2.7.1. Concessionária CEMAT 39

2.7.2. Concessionária ENERGISA 40

3 TRIBUNAIS DE CONTAS 44

3.1 Histórico do surgimento dos Tribunais de Contas no mundo 44

3.2 Surgimento dos Tribunais de Contas no Brasil 46

3.3 Os Tribunais de Contas no Brasil na atualidade 47

3.4 Estrutura organizacional do TCE-MT 48

3.5 Competências do TCE-MT 49

4 INCÊNDIOS FLORESTAIS 54

4.1 Incêndios florestais no Estado de Mato Grosso: principais causas, consequências e prevenção 57

4.2 Tipo específico de surgimento de incêndio florestal causado por descumprimento de dispositivos legais e de obrigação contratual a cargo de concessionária de energia elétrica 63

4.3 Verificação do modelo de fiscalização a ser adotado no âmbito do controle externo a cargo do TCE-MT frente à ocorrência de possíveis incêndios florestais causados por descumprimento de dispositivos legais e de cláusulas contratuais 68

5 CONCLUSÃO 74

REFERÊNCIAS 76

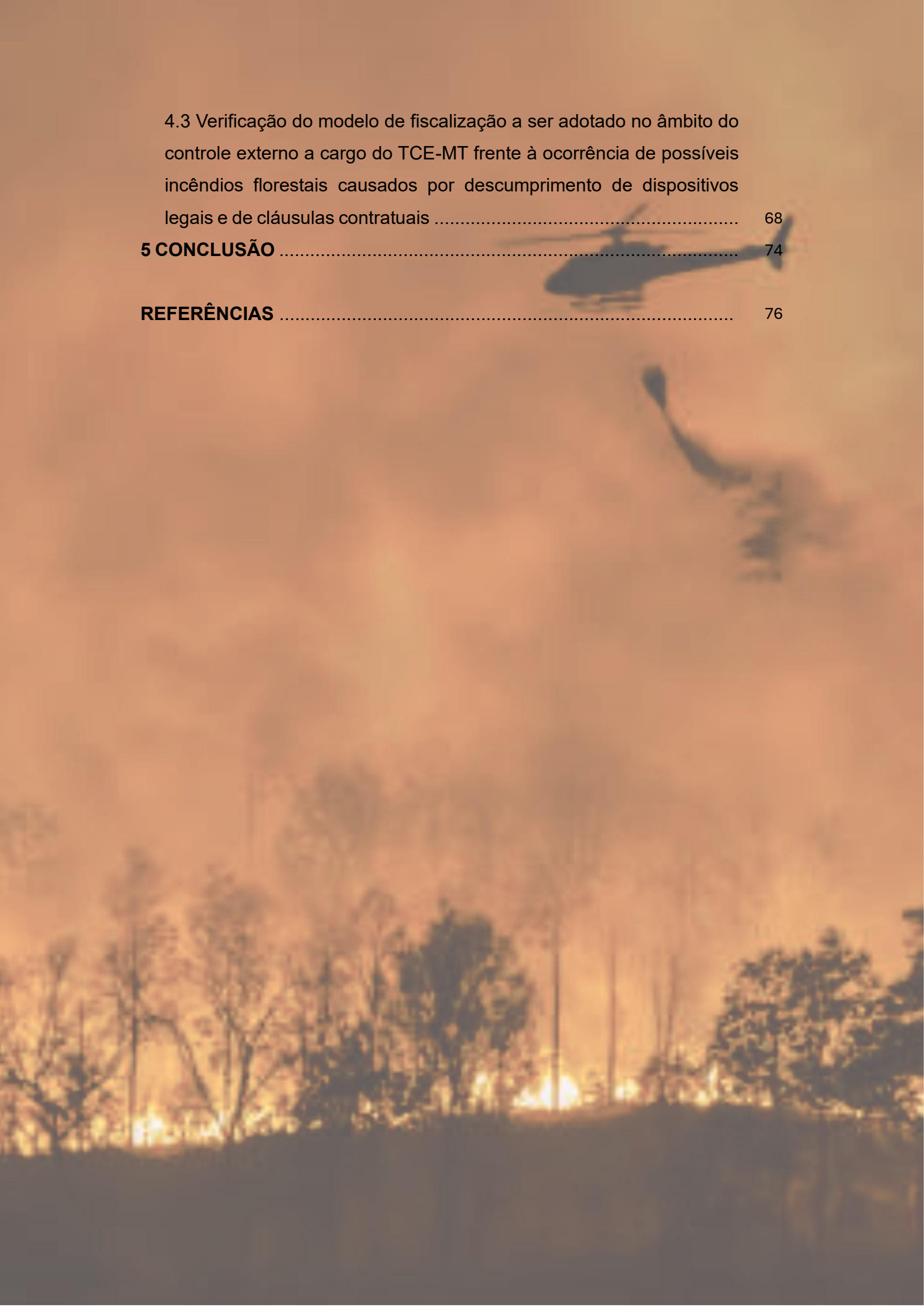

1 INTRODUÇÃO

A ocorrência de incêndios florestais no Brasil e no mundo em períodos de seca e sem chuvas frequentes é uma preocupante realidade. Mais preocupante ainda é o que frequentemente ocorre no estado de Mato Grosso. Pela vivência da última década, não é exagero afirmar que literalmente o estado pegou fogo, principalmente nos meses de agosto e setembro dos anos de 2020 e 2024, situação essa comprovada pelos números de focos de calor detectados por institutos públicos e particulares que detém a técnica e a expertise para verificar, analisar e publicar essa medição. De fato, pode-se afirmar que o estado de Mato Grosso tem uma veia vocacional para os incêndios florestais dada sua enorme extensão territorial que aliada a um clima com altas temperaturas e baixa umidade do ar favorecem esses tristes eventos.

Estudos indicam que ano após ano na última década, com considerável destaque no período de estiagem, os três biomas terrestres (Amazônia, Cerrado e Pantanal) existentes no estado de Mato Grosso são afetados por incêndios florestais, que se iniciam por diversas razões, variando entre causas advindas da ação humana (antrópicas) e da natureza.

Em atenção a cada uma dessas causas, verifica-se que não há o que fazer quando a causa é natural, dada a impossibilidade, por exemplo de se prever ou evitar um raio, por outro lado, com relação às causas antrópicas (ações humanas), é possível, com diferentes dificuldades, dadas as características próprias de cada origem, a sua detecção e prevenção.

Nada obstante as dificuldades que se tem quanto à gestão do enfrentamento dos incêndios florestais causados pela ação humana, esta dissertação buscou um estudo prático relacionado a um tipo de incêndio florestal causado por descumprimento de termos legais e cláusulas contratuais, por parte de concessionária de serviço público de energia elétrica. Em absoluto desconforto com a situação desastrosa causada pelos incêndios florestais, buscou-se neste estudo o conhecimento desse tipo de incêndio florestal visando sua detecção e prevenção para na sequência propor o enfrentamento direto da problemática, em prol do cuidado com o meio ambiente e a saúde das pessoas.

O combate a essa causa específica de incêndio florestal tem como objetivo mostrar que os envolvidos — concessionária, agência reguladora e órgão de controle externo do estado — precisam agir com urgência, transparência e de forma alinhada dentro de suas responsabilidades legais, concentrando-se na preservação do meio ambiente, bem como na garantia da saúde das pessoas.

2 SERVIÇOS PÚBLICOS

Cada país e cada povo, por meio de sua legislação determina quais as atividades que a sociedade considera como serviço público. Trata-se de uma decisão política e, portanto, de difícil conceituação. Os ensinamentos de Marques Neto[1] mostram que a doutrina não tem como tipificar determinada atividade como serviço público, pois não é a natureza ou a essência da atividade que tipifica um serviço como público, logo, prevalece a vontade política na classificação de algumas atividades como serviços públicos e outras não.

O fato é que o conceito clássico adotado no direito brasileiro para definir serviço público, como aquele prestado pelo Estado direta ou indiretamente para satisfação de interesses coletivos sob o regime de direito público, encontra-se superado diante da nova estruturação do Estado, e é nessa linha que vem a lição de Dinorá Adelaide Musetti Grotti[2]:

> *Forçoso é reconhecer que a noção de serviço público é essencialmente evolutiva, condicionada pela época e pelo meio social e, como todo instituto, só pode ser compreendido pelo estudo de sua história e das tendências sociais da nossa época. E é indubitável que a concepção tradicional dessa noção foi atingida, e o regime de alguns serviços públicos passou a assumir uma nova compostura diante das inovações trazidas com a reforma do Estado, em especial diante da compatibilidade ou não das políticas que levam à fragilização na prestação do serviço público pelo Estado com o texto constitucional brasileiro.*

Sendo assim, serviço público é o que o direito brasileiro define como tal, assim, inicialmente, pode-se buscar conceituar os serviços públicos a partir da máxima norma positivada do ordenamento jurídico, a Constituição, mais especificamente nos artigos 21 e 25 da Carta Magna[3].

---

[1] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A nova regulação dos serviços públicos. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 228, p. 13-29, abr./ jun. 2002.
[2] GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003.
[3] Art. 21. Compete à União: (...)
X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Na mesma esteira constitucional, vê-se que o artigo 173 disciplina o exercício de atividade econômica pelo ente estatal, ou seja, os limites para a intervenção direta do Estado na economia, conforme exposto no *caput* do referido artigo:

> *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

Ainda com base no texto constitucional[4], no assunto da ordem econômica, o artigo 177, combinado com o artigo 45, traz as atividades específicas que eram de monopólio da União, mas que, a partir da Emenda Constitucional nº 9, passaram a poder ser realizadas por empresas estatais e privadas, mediante condições estabelecidas em lei específica.

Na sequência, dentro do trilho conceitual, seguem os ensinamentos de diversos estudiosos do tema relacionado aos serviços públicos.

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
f) os portos marítimos, fluviais e lacustres; (...)
XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; (...)
XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022)
c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022) (...)
Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (...)
§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)
[4] Art. 177. Constituem monopólio da União:
I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)
§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.
Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Segundo Mônica Spezia Justen[5], na conceituação dos serviços públicos, geralmente, três grandes critérios são utilizados: 1) o critério orgânico, que distingue a atividade pela presença do ente público na prestação do serviço; 2) o critério material, ou seja, de ser a prestação destinada ao povo, de interesse coletivo; e 3) o critério formal, ligado à submissão ao regime jurídico de direito público.

De forma complementar, Eros Roberto Grau[6] leciona que nem toda a atividade exercida pelo Estado representará necessariamente serviço público, visto que é possível a intervenção do Estado no campo econômico stricto sensu, nisso, o autor traz a seguinte definição para o serviço público:

> *(...) é o tipo de atividade econômica cujo desenvolvimento compete preferencialmente ao setor público. Não 'exclusivamente' – note-se –, visto que o setor privado presta serviço público em regime de concessão ou permissão. Desde aí poder-se-á também afirmar que o serviço público está para o setor público assim como a atividade econômica está para o setor privado.*

Na esteira do tema, José Cretella Júnior[7] ao definir serviço público adota um critério bem amplo, segundo o autor "s*erviço público é toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação do interesse público, mediante procedimento de direito público".*

De forma um pouco mais restrita o saudoso e ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles[8] conceitua serviço público não incluindo todas as atividades exercidas pelo Estado, mas apenas as atividades prestadas pela Administração. Segundo o autor, o serviço público pode ser conceituado como:

> *Aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado.*

Feitas as considerações conceituais, considera-se oportuno na sequência do diálogo afirmar a importância deste tópico para o desenvolvimento desta

---

[5] JUSTEN, Mônica Spezia. A noção de serviço público no direito europeu. São Paulo: Dialética, 2003, p. 60.
[6] GRAU, Eros Roberto. Constituição e serviço público. In: (Org.); GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 250.
[7] CRETELLA JUNIOR, José. Curso de Direito Administrativo. 18ª edição. Forense, 2012.
[8] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 39ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

dissertação, uma vez que o objeto desta obra está diretamente relacionado com a temática aqui tratada. Isso porque, numa lógica natural de compreensão do assunto, será necessário ao leitor conhecer os elementos característicos, a classificação, os princípios específicos que norteiam o tema chamado serviços públicos, facilitando na sequência tratar das concessionárias, parte integrante do elo que circula a problemática enfrentada nesta dissertação.

2.1 Elementos característicos dos serviços públicos no âmbito do Direito Administrativo

Certamente, no âmbito do Direito Administrativo, para melhor iniciar e entender os elementos característicos dos serviços públicos é preciso em um primeiro momento ter no mínimo uma noção básica da diferença entre Estado Liberal, Estado Social, Estado Regulador e Estado Mínimo.

Estado Liberal é anterior à Revolução Francesa[9], nessa época o Estado era opressor, principalmente em relação à mão de obra[10]. No Estado Liberal existia a prestação de serviços públicos, mas, contudo, de uma forma muito precária e apenas quando absolutamente essencial[11].

No Estado Social o operário ou a massa de trabalhadores suplicava por auxílio, é por isso que no Estado Social, em contraposição ao Estado Liberal, muitos serviços passaram a ser prestados pelo Estado, tratava-se de uma reação natural ao Estado Liberal, uma reação ao que veio antes dele[12].

Em seguida, tem-se o Estado Regulador, que é espécie de Estado em que se vive hoje, o Estado, nesse particular, intervém apenas para regulação do mercado, fala-se que o Estado atua no domínio econômico como agente normativo e regulador, daí o nome 'regulador'[13]. A exploração direta da atividade econômica pelo Estado só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, possibilidades essas extraídas do texto constitucional (art. 173)[14], com efeito a exploração direta da atividade econômica vai ocorrer por meio das empresas públicas e sociedades

[9] HOBSBAWAM, E. J. A revolução Francesa. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1996.
[10] COBBAN, Alfred. A Interpretação Social da Revolução Francesa. Lisboa. Gradiva, 1988.
[11] KRUGMAN, Paul R. A Consciência de um Liberal. Rio de Janeiro: Editora Record, 2010.
[12] BONAVIDES, Paulo. Do Estado liberal ao Estado social. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
[13] SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação da Atividade Econômica: princípios e fundamentos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
[14] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.
Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

de economia mista, regidas por lei federal[15]. Na legitimação dessa realidade, é importante mostrar que o texto constitucional (art. 174)[16] reafirma o Estado Regulador em que se vive hoje no Brasil.

Outrossim, há ainda quem defenda a existência de um Estado Mínimo[17]. No Estado Mínimo não há serviço público prestado pelo Estado, apenas o particular presta serviços, inclusive os serviços públicos[18], ainda que a titularidade permaneça nas mãos do Estado.

Com base nessas considerações iniciais sobre o Estado (liberal, social, regulador e mínimo), tem-se que quando se fala em serviços públicos no Direito Administrativo deve-se relacionar o tema ao Estado Regulador, também chamado de Novo Liberalismo, que é o Estado que se vive hoje[19]. A definição legal de serviço público apresenta uma série de problemas, visto que, o texto constitucional (art. 175)[20] cuida apenas da prestação de serviços públicos, portanto, por exclusão, na hipótese de o Estado explorar a atividade econômica, não haveria segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF-88) qualquer espécie de serviço público. Existe ainda um conceito legal de serviço público apresentado em legislação infraconstitucional (Lei nº 13.460/2017, art. 2º, II)[21] (*serviço público - atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública*) que traz consigo uma imprecisão técnica, em detrimento do entendimento anterior que era muito restritivo, pois restringiu conceito de serviço público a prestação de serviço público.

---

[15] BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

[16] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.
Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019).
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

[17] SORMAN, Guy. O Estado Mínimo. Tradução Alexandre Guasti. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1988.

[18] HAYEK, Friedrich August. O Caminho da Servidão. 2. ed. LVM Editora, 2022.

[19] HARVEY, David. O neoliberalismo: histórias e implicações. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

[20] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.
Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
Parágrafo único. A lei disporá sobre:
I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II - os direitos dos usuários;
III - política tarifária;
IV - a obrigação de manter serviço adequado.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

[21] BRASIL. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.
Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.
II - serviço público - atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

Importante nesta altura do estudo discorrer sobre as características do serviço público, na verdade qualquer tipo de atividade prestada pelo Estado vai ser um serviço público de forma geral, Hely Lopes Meirelles[22], em uma de suas obras apresenta algumas características importantes do serviço público, que em síntese pode ser assim exibido: (1) uma atividade material, (2) tem natureza ampliativa, (3) é prestado diretamente pelo Estado ou por seus delegados, (4) é prestado sob regime jurídico de Direito Público, (5) tem o objetivo de satisfazer necessidade essencial ou secundária da coletividade.

Então, o serviço público será uma atividade material. O material se contrapõe ao imaterial. A afirmação do serviço público como uma atividade material significa dizer que se trata de uma tarefa exercida no plano concreto pelo Estado, não pode ser por exemplo uma atividade meramente intelectual, por isso a função jurisdicional e a função legislativa não podem ser consideradas como serviço público, além disso o serviço público tem uma natureza ampliativa, pode-se entender que a natureza ampliativa se contrapõe à natureza limitativa, restritiva[23]. O serviço público tem natureza ampliativa porque acresce vantagens, adiciona vantagens aos usuários, em contraposição, o poder de polícia, por exemplo, tem natureza limitativa, pois limita, restringe o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público[24].

Outra característica importante do serviço público é que é prestado diretamente pelo Estado ou por seus delegados, aliás, é exatamente o que dispõe o texto constitucional (art. 175, *caput*) (*incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos*).

E, por fim, o serviço público tem como característica o dever, além da necessidade de ser prestado sob regime jurídico de Direito Público, de ser prestado com o objetivo de satisfazer necessidade essencial ou secundária da coletividade[25].

2.2 Classificação dos serviços públicos no âmbito do Direito Administrativo

[22] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 45ª edição. São Paulo: Malheiros, 2025.
[23] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016.
[24] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O serviço público e a Constituição Federal de 1988. 24ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007.
[25] ARAGÃO, Alexandre dos Santos. Direito dos serviços públicos. 4. ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2021.

A classificação dos serviços públicos no âmbito do Direito Administrativo pode ser definida, quanto à adequação, em serviços públicos próprios e impróprios, definição essa sugerida por estudiosos no assunto: Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente[26]. Os serviços públicos próprios guardam relação com atribuições próprias do poder público que não podem ser delegadas aos particulares, é o caso por exemplo das atividades de segurança e defesa.

Em contraposição, os serviços públicos impróprios podem ser delegados, neste caso o poder público autoriza, regulamenta e fiscaliza a prestação dos serviços públicos. É importante destacar que a titularidade dos serviços permanece com o poder público, não há então qualquer espécie de transferência de titularidade dos serviços públicos, é o caso por exemplo do serviço público de limpeza.

Os serviços públicos podem ser os propriamente ditos e os de utilidade pública. Essa classificação guarda relação com a essencialidade dos serviços públicos, assim entende Maria Sylvia Zanella Di Pietro[27]. O serviço público propriamente dito é aquele que é indispensável à sobrevivência do Estado e do grupo social a que é dirigido, por isso são serviços privativos do Poder Público, é o caso por exemplo da Defesa Nacional.

Em contraposição, os serviços públicos de utilidade pública são aqueles que facilitam a vida do indivíduo, não se trata, portanto, de um serviço que é indispensável à sobrevivência do Estado, por isso são atividades reconhecidas pelo Estado como convenientes e essenciais ao bem-estar social, muitas vezes delegadas a particulares (concessionárias/permissionárias), como transporte coletivo, energia elétrica, telefonia e gás. Diferenciam-se por atenderem interesses específicos de usuários determinados (uti singuli), sendo geralmente remunerados por tarifas.

Anota-se, que essa classificação (utilidade pública) se encaixa exatamente ao eixo temático tratado nesta dissertação, sendo, portanto, importante sua visualização na estrutura básica desta obra.

[26] ALEXANDRINO, Marcelo. VICENTE, Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. Editora Forense LTDA, São Paulo. 27ª ed. 2019.
[27] PIETRO. Di Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora Atlas, São Paulo. 38ª ed. 2025.

Dentro da classificação dos serviços públicos, ainda, existem as expressões latinas, que, segundo Hely Lopes Meirelles[28], se chamam serviço público “uti singuli” e serviço público “uti universi”.

Os serviços públicos “uti singuli”, ou singulares ou individuais, são aqueles que visam e têm o objetivo de satisfazer o indivíduo, visam a satisfação individual e direta das necessidades do indivíduo. Os serviços públicos “uti singuli” (1) têm usuários determinados e (2) é possível fazer a mensuração individualizada do uso do serviço, é o caso por exemplo dos serviços públicos de transporte e de energia elétrica. Os serviços públicos “uti singuli” podem ser remunerados por meio de taxa ou tarifa.

Em contraposição, os serviços públicos “uti universi”, ou universais ou gerais ou coletivos, são serviços públicos prestados à coletividade, contudo, usufruídos apenas de forma indireta pelos indivíduos. Nesse particular, os serviços públicos “uti universi” (1) possuem usuários indeterminados e (2) não é possível mesurar a utilização do uso do serviço de forma individualizada, é o caso por exemplo dos serviços públicos de limpeza e de iluminação pública. Esses serviços são custeados por impostos ou contribuições especiais, isso porque, o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxas (Súmula Vinculante 41)[29]. É curioso observar que para contornar essa situação o Poder Legislativo criou por emenda constitucional a possibilidade de instituição própria de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, da CF-88)[30].

Em relação ao serviço público de limpeza, é preciso ter atenção, pois é de fato um serviço “uti universi”, é impossível, por exemplo, identificar os usuários ou mensurar a utilização de cada um na hipótese de varrição de ruas, entretanto o STF considera que o serviço específico de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis é serviço

---

[28] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 45ª edição. São Paulo: Malheiros, 2025

[29] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Súmula Vinculante 41. Enunciado: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxas. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=221. Acesso em: 14 jun. 2025.

[30] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.
Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

público “uti singuli”, por isso entende o STF por meio de súmula vinculante[31] que é possível nesses casos a cobrança de taxas.

Essa espécie de serviço público não cria vantagem individualizada para cada usuário, então é impossível estabelecer um valor justo que possa ser cobrado do beneficiário como remuneração pela prestação dos serviços, por esse motivo os serviços públicos “uti universi” não podem ser dados em concessão, pois são prestados diretamente pelo Estado.

Para finalizar a classificação dos serviços públicos, tem-se os serviços administrativos e os serviços industriais[32], por certo, essa classificação guarda relação com a finalidade dos serviços públicos, então quanto à finalidade os serviços públicos podem ser serviços públicos administrativos e serviços públicos industriais. Os serviços públicos administrativos são os serviços voltados ou direcionados a uma necessidade interna da Administração Pública, é o caso por exemplo da imprensa oficial. Em paralelo, os serviços públicos industriais guardam relação com a exploração da atividade econômica pelo Estado.

2.3 Princípios específicos que norteiam os serviços públicos no âmbito do Direito Administrativo

Toda prestação de serviço público deve ser feita de modo adequado, entende-se como serviço adequado, o serviço que visa garantir a satisfação, segurança e acesso igualitário dos cidadãos, por isso os serviços públicos no Brasil são regidos por princípios específicos que garantem a sua finalidade de atender às necessidades da coletividade.

Os princípios específicos que norteiam os serviços públicos (continuidade, igualdade, mutabilidade, universalidade e mobilidade das tarifas), tratados um a um na sequência deste capítulo, estão positivados na Lei de Concessões e Permissões (Lei nº 8.987/1995), antes, porém de adentrar no estudo dos princípios específicos aqui citados, é muito importante e oportuno

[31] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Súmula Vinculante 19. Enunciado: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=124. Acesso em: 14 jun. 2025.
[32] SPITZCOVSKY, Celso. Direito Administrativo Esquematizado. Saraiva Educação, São Paulo. 2ª ed. 2019.

fazer um destaque especial ao princípio da transparência, dada a sua importância na compreensão do objeto central da presente dissertação.

Num contexto jurídico, afirma-se que não se pode confundir transparência com publicidade ou com publicação, pois a primeira é mais abrangente do que as demais, em razão de que a publicação está inserida dentro de um conceito maior que é a publicidade, e esta, por consequência, dentro de um maior ainda, a transparência.

Essa afirmação encontra guarida no ordenamento central brasileiro, isso porque, na CF-88 (art. 37, *caput*)[33], o princípio da publicidade detém especial relevo ao informar a conduta da Administração Pública em geral, muito embora não se afaste do teor de outros dispositivos constitucionais que contemplam aspectos relacionados a esse postulado, então, sob esse ponto de vista, a publicidade deve ser considerada o alicerce constitucional do princípio da transparência, e a imposição de sua observância pelos entes da federação constitui tarefa essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito.

Outrossim, a ênfase na transparência como um princípio autônomo, que exige não apenas a publicação de atos, mas a acessibilidade e a compreensão das informações (transparência ativa e passiva), ganhou força com a promulgação da Lei da Transparência (Lei Complementar Federal nº 131/2009)[34], da Lei de Acesso à Informação (LAI) (Lei Federal nº 12.527/2011)[35] e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Lei Complementar Federal nº 101/2000)[36]. Essas leis geraram uma vasta produção acadêmica e doutrinária mais recente, com juristas e pesquisadores contemporâneos focando

---

[33] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

[34] BRASIL. Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Lei da Transparência. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

[35] BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação (LAI). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.
Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (...)
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; (...)
Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:
I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;
II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

[36] BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.
Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

especificamente na implementação e nos desafios da transparência na gestão pública.

Ao encontro dessa importante consideração, Marcos Juruena Vilella Souto[37], por sua vez, expõe entendimento original ao buscar para o princípio da transparência um significado diverso do comumente atribuído ao princípio da publicidade:

> *Ao que parece, por transparência se quer muito mais, lançando-se, aqui, a ideia de que o verdadeiro controle visível ou transparente se dá quando se revela a intimidade das autoridades investidas de poder, naquilo que se refere ao exercício desse poder. Em outras palavras, o exercício de uma função pública, voltada para o público, deve permitir o seu constante acompanhamento, sem que o direito de intimidade, inegável aos indivíduos, especialmente contra o próprio Estado, possa ser alegado para afastar esses controles.*

Sob essa ótica, transparência é um conceito mais amplo do que publicidade, isso porque uma informação pode ser pública, mas não ser relevante, confiável, tempestiva e compreensível. Mais do que garantir o atendimento das normas legais, as iniciativas de transparência na administração pública constituem uma política de gestão responsável que favorece o exercício da cidadania pela população, assim, a transparência se impõe como exigência não apenas procedimental, mas ética e democrática. No Direito Administrativo, esse princípio vai além da divulgação formal dos atos públicos, abarcando o dever do Estado de prestar contas de suas decisões e ações de maneira clara e acessível à sociedade. Com o advento das novas tecnologias e a ampliação do acesso à informação, verifica-se uma transformação profunda na dinâmica entre o poder estatal e os cidadãos, que se reconfiguram como protagonistas do controle social.

Nesse cenário, os tribunais de contas, as corregedorias e outros mecanismos de fiscalização desempenham papel crucial para assegurar não apenas a divulgação, mas também a interpretação crítica das informações. Além disso, a sociedade civil organizada emerge como agente fiscalizador ativo, utilizando ferramentas digitais e redes sociais para monitorar e discutir a atuação

[37] SOUTO, Marcos Juruena Villela. Direito Administrativo das Concessões. 1ª Edição, Editora Lumen Juris, 2004.

estatal, contribuindo para a construção de um ambiente de maior confiança e participação democrática.

A CF-88, a exemplo das duas últimas Cartas magnas lançadas (1946, art. 151[38]; e 1967, art. 160[39]), estabeleceu os princípios básicos do regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 175) e em várias outras passagens (arts. 37[40], *§* 3º, I, *§* 6º e 241[41], dentre outros) faz menção aos referidos institutos.

Segue em destaque, um dos dispositivos constitucionais (CF-88), que norteia a base dos princípios específicos relacionados ao serviço público:

> *Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
> *Parágrafo único. A lei disporá sobre:*
> *I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
> *II - os direitos dos usuários;*
> *III - política tarifária;*
> *IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

No campo do Direito Administrativo, a diretriz central, advinda do texto constitucional (art. 175 da CF-88), enfatiza que a prestação de serviços públicos pelo Estado, sempre na forma da lei, poderá ser feita diretamente ou por delegação, sob o regime de concessão ou permissão, isso, implica dizer que, em havendo a efetiva necessidade de prestação de serviços públicos, a atuação estatal deverá ser regulada em lei e poderá ser efetivada diretamente ou por

---

[38] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1946 (Art 151 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.
[39] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (Art 160 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.
[40] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (foi grifado)
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.
[41] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.
Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

delegação, neste último caso sob o regime de concessão ou permissão, mediante prévio procedimento licitatório.

Feitas tais considerações iniciais, segue a apresentação de princípios extraídos da atual doutrina brasileira.

Princípio da Continuidade. Os serviços públicos, em regra, estão atrelados a direitos fundamentais dos usuários, de modo que devem ser prestados de forma ininterrupta, ou seja, devem ser prestados em caráter de continuidade, tem-se como exemplo o fornecimento de água e luz.

No entanto, há serviços públicos em que se admite apenas uma continuidade relativa, é o caso do metrô que não funciona de madrugada. Outrossim, tem-se também algumas exceções à continuidade do serviço público, como por exemplo as situações emergenciais de quedas de energia elétrica decorrentes de tempestades ou outras situações de caso fortuito ou força maior, justificadas por sua imprevisibilidade e caráter episódico.

A atual lei ordinária (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, *§* 3º)[42] que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF-88, elenca hipóteses em que se admite a interrupção do serviço sem que isso importe na sua descontinuidade, por esse referido dispositivo, admite-se a interrupção do serviço por inadimplemento do usuário, numa frente cuidadosa, a jurisprudência vem exigindo a notificação do usuário no sentido do atraso e da possível interrupção do serviço.

Princípio da Igualdade. O serviço público deve ser prestado de forma igualitária a todos os particulares que satisfaçam as condições técnicas e jurídicas, sem qualquer distinção de caráter pessoal. Por certo, nessa linha, o princípio da igualdade deve ser interpretado à luz da proporcionalidade, admitindo-se tratamento diferenciado entre as pessoas que estão em posição natural de desigualdade (igualdade material).

Ademais, no arcabouço legal brasileiro tem-se lei ordinária (Lei nº 8.987/1995, art. 13)[43] que, nessa mesma lógica, autoriza o subsídio cruzado por

---

[42] BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.
Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...)
§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

[43] BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

meio de tarifas diferenciadas a distintos segmentos de usuários. De igual modo, o STJ admite o subsídio cruzado (Súmula nº 407)[44], quando o preço mais baixo cobrado de uma classe de consumidores é compensado por preço mais alto cobrado dos demais consumidores.

Princípio da Mutabilidade. O princípio da mutabilidade muito se aproxima da cláusula exorbitante de alteração unilateral do contrato, pois ambos visam a eficiência na atividade administrativa[45]. A célere satisfação da sociedade é valorizada pelo dinamismo naturalmente proporcionado pelos reflexos causados pelo princípio da mutabilidade.

Logo, por esse princípio, o serviço público deve ser maleável a novas exigências e a novas tecnologias outrora não disponíveis. A Administração Pública tem o poder-dever de alterar tais ajustes a fim de atender às necessidades sociais.

Princípio da Universalidade. O princípio da universalidade (generalidade) guarda relação com o da igualdade material. O prestador do serviço público deverá sempre buscar a expansão do serviço público para novos usuários.

Não por acaso, o princípio da universalidade foi utilizado como argumento legitimador da cobrança de tarifa mínima em diversos serviços[46]. Nesses casos, em que pese o usuário não ter utilizado o serviço, deverá pagar uma tarifa mínima em nome da manutenção do serviço que lhe foi posto à disposição, bem como da expansão da rede de serviços. O caso mais conhecido é o da cobrança de tarifa mínima nas contas de água e esgoto.

Princípio da Modicidade das Tarifas.

A precificação do serviço público deve se dar de forma módica (moderada, equilibrada), isso porque os serviços públicos concretizam necessidades fundamentais dos usuários.

A tarifa módica deve sempre ser avaliada em conjunto com outros princípios, como o da universalidade, mutabilidade, eficiência, igualdade material e outros, para garantir um equilíbrio entre a acessibilidade e a sustentabilidade

---

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

[44] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 407. Enunciado: É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5341/5465. Acesso em: 21 jun. 2025.

[45] ARAGÃO, Alexandre dos Santos. Direito dos serviços públicos. 4. ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2021.

[46] CIRNE LIMA, Ruy. Princípios do direito administrativo. 7. ed. revista e reelaborada por Paulo Alberto Pasqualini. São Paulo: Malheiros, 2007.

do serviço. Como exemplo tem-se a receita alternativa, autorizada por lei[47], sendo um meio de garantir a modicidade tarifária.

O instrumento jurídico apto para fixar a política tarifária é a lei, conforme estabelece o artigo 175, III, da CF-88.

Por estar inserida na Constituição, a existência da política tarifária não é mera faculdade, mas sim dever do poder concedente, possuindo o concessionário verdadeiro direito subjetivo à sua fixação de forma eficaz para garantir a prestação adequada do serviço público.

É importante ter em vista que a entidade federativa titular do serviço público concedido reserva para si o direito de estabelecer seu próprio regime tarifário, como forma de respeitar as competências constitucionalmente atribuídas. Dessa forma, a lei[48] apenas trouxe em seu corpo normas gerais, que servem de parâmetros em caso de ausência legislativa específica no âmbito da esfera de competência do poder concedente.

2.4 Noções básicas de concessões e permissões de serviço público

Nota-se, no direito brasileiro, que os institutos da concessão e da permissão, mencionados várias vezes no texto constitucional, se configuram como uma opção acerca do desempenho de serviços públicos, o que implica, segundo Marçal Justen Filho[49] “a incidência de um plexo de princípios e regras pertinentes à relação entre o Estado, a iniciativa privada no âmbito econômico e a comunidade a quem os serviços são prestados”.

No dizer de Marçal Justen Filho,

---

[47] BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.
Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.
Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

[48] BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.
Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.
§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.
§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.
§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.
§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. (Incluído pela Lei nº 13.673, de 2018).
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

[49] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 58-59.

> *(...) a concessão é um instrumento de implementação de certas políticas públicas. Não é pura e simplesmente uma manifestação da atividade administrativa contratual do Estado. Muito mais do que isso, é uma alternativa para realização de valores constitucionais fundamentais.*

As concessões e permissões são institutos de delegação da prestação de serviço público, as regras específicas de cada um deles são disciplinadas pela Lei de Concessão e Permissão de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/1995). A partir da análise da Lei, é possível destacar algumas diferenças entre a concessão e permissão de serviços públicos.

A concessionária de serviço público é uma empresa privada que recebe, mediante contrato administrativo de concessão, a delegação da prestação de serviços públicos por sua conta e risco, sendo remunerada por meio de tarifas pagas pelos usuários.

O regime jurídico das concessões é regulado pela Lei de Concessão e Permissão de Serviços Públicos, que estabelece as regras gerais nesse sentido. A concessionária atua em nome próprio, mas deve seguir as diretrizes e fiscalização do poder concedente (Estado).

A concessionária assume obrigações perante os usuários e deve manter a adequação do serviço, observando os princípios da continuidade, eficiência, segurança e modicidade das tarifas, conforme previsto na Lei de Concessão e Permissão de Serviços Públicos (art. 6º, *caput*)[50].

Em síntese, as características principais relacionadas às concessionárias de serviços públicos giram em torno da prestação de serviço por conta e risco da concessionária; remuneração principalmente através de tarifas; prazo determinado estabelecido em contrato; necessidade de licitação prévia; e sujeição à fiscalização do poder concedente.

Já com relação às permissionárias de serviço público, é a empresa privada que recebe do Poder Público, mediante licitação, a permissão para executar e explorar determinado serviço público, em nome próprio e por sua conta e risco, sendo remunerada por meio de tarifa paga pelos usuários, vale-se das palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello[51]:

---

[50] BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.
Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

[51] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 701-702.

> *Permissão de serviço público, segundo conceito tradicionalmente acolhido pela doutrina, é ato unilateral e precário, intuitu personae, através do qual o Poder Público transfere a alguém o desempenho de um serviço de sua alçada, proporcionando à moda do que faz na concessão, a possibilidade de cobrança de tarifas dos usuários.*

A permissão de serviço público é um ato administrativo unilateral, discricionário, precário e personalíssimo, por meio do qual o Poder Público delega a execução de um serviço público a particular. Esta definição está prevista na Lei de Concessões e Permissões (art. 2º, IV)[52].

A permissionária difere da concessionária principalmente quanto à precariedade do vínculo, já que a permissão pode ser revogada a qualquer tempo pelo poder público, sem direito à indenização. Exemplos comuns são os serviços de transporte público municipal e de táxi.

As principais características básicas de uma permissionária estão no fato de que ela atua por sua conta e risco; submete-se à fiscalização do poder concedente; deve manter serviço adequado; tem direito ao equilíbrio econômico-financeiro; responde diretamente pelos danos causados aos usuários.

2.5 Responsabilidade civil do Estado em concessões e permissões de serviço público

A responsabilidade civil do Estado em concessões e permissões de serviço público é objetiva, conforme estabelece o texto constitucional (art. 37, § 6º, da CF-88)[53], estendendo-se às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Assim, quando o Estado delega a prestação de serviços públicos por meio de concessão ou permissão, a responsabilidade pelos danos causados aos usuários e terceiros permanece objetiva, não sendo

---

[52] BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.
Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...)
IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

[53] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

necessária a comprovação de culpa ou dolo do prestador do serviço[54].

Os concessionários adotam como regra geral a teoria do risco administrativo, no que se refere à prestação de serviço público, e sobre isso, LIMA[55] assevera que:

> *Os concessionários exercem suas atividades como pessoas jurídicas interpostas da Administração Pública, assumindo o ônus da responsabilidade, aplicando-se, na regra gera, a teoria do Risco Administrativo. Conforme tal entendimento, todo e qualquer ente que se propõe a desenvolver determinada atividade, arca, necessariamente, com a obrigação de responder pelos eventuais danos ocorridos, motivo pelo qual a Carta Magna reza que a responsabilização dar-se-á nos mesmos previstos pelo art. 37, § 6º.*

Na mesma linha, a concessionária ou permissionária responde diretamente pelos danos que causar, tendo o Estado responsabilidade subsidiária. Isso significa que, em caso de insolvência ou impossibilidade de pagamento pela prestadora do serviço, o Estado pode ser acionado para reparar o dano.

A responsabilidade da concessionária por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros está legalmente fundamentada em legislação própria (Lei nº 8.987/1995)[56], que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

A responsabilidade objetiva se aplica tanto aos danos causados aos usuários do serviço público quanto a terceiros não usuários, desde que o dano tenha relação com a prestação do serviço público concedido ou permitido.

Apesar da responsabilidade objetiva, existem causas que podem excluir ou atenuar a responsabilidade das concessionárias. Entre as mais comuns estão a força maior e o caso fortuito. Para que esses casos sejam aceitos, a

---

[54] CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
[55] LIMA, Fabio Henrique Silva. Responsabilidade Civil dos Concessionários de Serviços Públicos. Disponível em: https://jus.com.br/jurisprudencia/59043/responsabilidade-civil-dosconcessionarios-de-servicos-publicos. Acesso em: 2 fev. 2026.
[56] BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.
Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.
§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. (Vide ADC 57)
§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.
§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

concessionária deve provar que o evento era imprevisível e inevitável, não tendo capacidade de preveni-lo ou controlá-lo.

Sobre a responsabilidade do Estado ser objetiva, significa que para responder, não se exige conduta dolosa ou culposa, mas o nexo de causalidade entre a conduta, lícita ou ilícita, e o dano. Celso Antônio Bandeira de Mello, leciona o seguinte sobre tal tema:

> *O concessionário, já foi visto, gere o serviço por sua conta, riscos e perigos, daí que incumbe a ele responder perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados. Sua responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros e ligados à prestação do serviço governa-se pelos mesmos critérios e princípios retores da responsabilidade do estado, pois ambas estão conjuntamente no mesmo dispositivo constitucional. Isto significa, segundo opinião absolutamente predominante no Direito brasileiro, que a responsabilidade em questão é objetiva, ou seja, para que seja instaurada, prescinde-se o dolo ou a culpa da pessoa jurídica, bastando a relação causal entre a atividade e o dano.*

Logo, não se discute sobre a responsabilização das concessionárias por danos a usuários ou terceiros. O ponto polêmico e de divergentes opiniões doutrinárias é se o Estado tem responsabilidade frente os atos dos concessionários públicos que provocam prejuízos a alguém.

A responsabilidade do Estado em concessões de serviços públicos está fundamentada em diferentes dispositivos legais. A base constitucional estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, da CF-88). Já a legislação infraconstitucional (1) determina que a concessionária é responsável pelos danos causados aos usuários ou terceiros (art. 25 da Lei nº 8.987/1995), (2) define concessão como delegação da prestação de serviço público (art. 2º, II, da Lei nº 8.987/1995)[57], (3) estabelece a responsabilidade das pessoas

[57] BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.
Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...)
II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021).
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

jurídicas de direito público por danos causados por seus agentes (art. 43 do CC)[58] e (4) trata da obrigação de reparar o dano causado (art. 927 do CC)[59].

Assim, em síntese, a responsabilidade civil do Estado em concessões de serviço público é caracterizada como subsidiária, conforme estabelece a CF-88 (art. 37, § 6º). Isso significa que a concessionária responde primariamente pelos danos causados, e o Estado só será acionado caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização.

A concessionária, por sua vez, responde de forma objetiva pelos danos causados aos usuários e terceiros, não sendo necessário comprovar culpa ou dolo, basta demonstrar o dano e o nexo causal entre a atividade da concessionária e o prejuízo sofrido.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 120 da Lei nº 14.133/2021)[60] reforça este entendimento ao estabelecer que o poder público mantém prerrogativas de controle e fiscalização sobre os serviços permitidos, podendo inclusive intervir na prestação do serviço para garantir sua adequação.

O Estado mantém o dever de fiscalização sobre os serviços concedidos, podendo ser responsabilizado por falhas na fiscalização (art. 25 da Lei nº 8.987/1995). Esta responsabilidade decorre do poder-dever de garantir a adequada prestação dos serviços públicos, mesmo quando delegados a particulares. Já em casos de extinção da concessão, o Estado reassume a posição de responsável direto pelos danos causados na prestação do serviço público.

2.6 Agências Reguladoras

No Brasil, as atividades de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica são uma responsabilidade da União, ou seja,

---

[58] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

[59] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

[60] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

do governo federal. É assim ao menos desde a Constituição de 1934[61], com a regulamentação do Código de Águas[62] naquele ano. Oportuno anotar que a CF-88 ratificou essa competência federal[63].

Antes, sob o regime da Constituição de 1891[64], parte dessas competências – a gestão e o aproveitamento de algumas quedas de água – foram delegadas aos Estados[65], contudo, posteriormente, com o crescimento da necessidade de energia e o desenvolvimento de projetos de grande escala, houve uma retomada da competência federal para a construção de grandes usinas hidrelétricas (Itaipu, Hidrelétricas do Rio Amazonas, Belo Monte etc.)[66].

Por certo, o modelo institucional atualmente adotado no setor elétrico brasileiro estabelece que o serviço público de distribuição de energia elétrica seja realizado por concessionárias ou permissionárias, cujos direitos e obrigações para a exploração de tal serviço encontram-se fixados em Contratos de Concessão celebrados com a União, recaindo para uma agência reguladora autorizada as atribuições de regular e de fiscalizar o seu cumprimento.

Assim, nesse contexto, tem-se as agências reguladoras: órgãos criados pelo poder público com a finalidade de regular e fiscalizar a atuação de empresas privadas, prestadoras de serviços públicos. Em geral, envolvem serviços públicos cuja execução foi transferida à iniciativa privada por delegação, decorrente de concessão ou permissão. Dessa forma, as agências reguladoras visam fiscalizar e, ao mesmo tempo, controlar questões diretamente relacionadas à administração pública e a população em geral, por isso têm um

---

[61] BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.
Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.
Art. 5º Compete privativamente á União: (...)
XIX - legislar sobre: (...)
j) bens do dominio federal, riquezas do subsolo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;
Art. 119. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas mineraes, bem como das águas e da energia hydraulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na fórma da lei. (...)
§ 4º A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas mineraes e quédas dagua ou outras fontes de energia hydraulica, julgadas basicas ou essenciaes á defesa economica ou militar do paiz.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.
[62] BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas, mantido, com modificações, pelo Decreto-Lei nº 852/1938.
Art. 147. As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica existentes em águas públicas de uso comum ou dominicais são incorporadas ao patrimônio da Nação, como propriedade inalienável e imprescritível.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.
[63] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.
Art. 21. Compete à União: (...)
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...)
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.
[64] BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.
Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.
[65] VIEIRA, Jair Lott. Código de Águas - Decreto nº 24.643 de 10.7.1932 / Agência Nacional de Águas - Lei nº 9.984. Bauru, SP: EDIPRO, 3ª Ed. 2002.
[66] FEARNSIDE, Philip M. Hidrelétricas na Amazônia: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras / Philip M. Fearnside. - Manaus: Editora do INPA, 2015.

papel bastante importante no desenvolvimento do país. Para Celso Antônio Bandeira de Melo[67], as agências são "autarquias sob regime especial, ultimamente criadas com a finalidade de disciplinar e controlar certas atividades".

Conforme ensinamentos de Alexandre de Moraes[68], as agências reguladoras não são autarquias comuns, mas são entidades dotadas de um regime especial, imposto por lei, que lhes dá privilégios específicos capazes de garantir mais autonomia do que as de uma autarquia comum. Como traço marcante desse regime especial, observa-se a independência das agências em relação ao poder público que lhes dá autonomia política, administrativa, econômica e financeira, garantindo que ao desempenhar suas funções, estes órgãos não serão submetidos à Administração Direta.

No Brasil, as primeiras agências reguladoras apareceram na década de 1990, período em que aconteceram muitas privatizações[69]. Logo, surgia a necessidade de garantir que a qualidade do serviço continuaria a mesma.

As agências reguladoras regulam e normatizam atividades de interesse público[70]. Essas funções alocam o controle de prestação de serviços públicos e a exploração de atividades econômicas de interesse coletivo.

Ademais, o poder normativo concedido a estas entidades para executar a função de controle e regulação não permite que sejam extrapolados os limites da Lei. É dever atentar-se às orientações de natureza técnica, sujeitando-se à subordinação e obediência à Lei, através de resoluções.

Cabe às Agências Reguladoras verificarem o cumprimento das metas estabelecidas nos contratos, podendo, inclusive, aplicar multas aos concessionários e permissionários.

Com autonomia técnica, essas agências tomam decisões baseadas em critérios legais e especializados, sem interferência política direta. Elas também promovem consultas públicas para ouvir a sociedade. Em resumo, funcionam como árbitros que asseguram o bom funcionamento e a justiça na prestação de serviços fundamentais à população.

As agências reguladoras possuem algumas características fundamentais que garantem seu funcionamento eficaz. Elas têm autonomia

---

[67] MELLO, Celso Antônio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.
[68] MORAES, Alexandre de. Agências reguladoras. In: MORAES, Alexandre de. (org.). Agências Reguladoras. São Paulo: Atlas, 2002, p. 24.
[69] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
[70] FIGUEIREDO, Renata Perila Nery. AGÊNCIAS REGULADORAS – Evolução Histórica e Poder Normativo, 2014. Disponível em: http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2245&idAreaSel=1&seeArt=yes>. Acesso em: 2 fev. 2026.

técnica, administrativa e financeira, o que significa que podem tomar decisões baseadas em critérios técnicos, sem interferência direta do governo. Outra característica importante é a especialização, pois são compostas por profissionais com conhecimento aprofundado nos assuntos dos setores que regulam.

2.6.1 Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)

Em 1996, norma federal (Lei nº 9.427/1996) criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), com sede e foro em Brasília-DF (art. 1º)[71], para regular e fiscalizar o setor elétrico brasileiro (produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica) (art. 2º)[72].

A constituição da ANEEL foi regulamentada por ato do Governo Federal (Decreto nº 2.335/1997), que indicou à Agência a personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira (art. 1º)[73], assim a ANEEL é uma Agência Reguladora com personalidade jurídica de direito público interno.

A título de conhecimento, as pessoas jurídicas de direito público interno, são a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei, como, por exemplo, a ANEEL.

A ANEEL é administrada por uma diretoria colegiada, formada pelo Diretor-Geral e outros quatro Diretores, nomeados na forma da lei (art. 8º do Anexo I, Estrutura Regimental da Agência Nacional de Energia Elétrica, do Decreto nº 2.335/1997)[74].

---

[71] BRASIL. Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.
Art. 1o É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9427cons.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

[72] BRASIL. Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.
Art. 2o A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9427cons.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

[73] BRASIL. Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997. Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança. Anexo I do Decreto nº 2.335/1997.
Art. 1º É constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado, nos termos da Lei nº 9.427, de26 de dezembro de 1996.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2335.HTM. Acesso em: 12 jul. 2025.

[74] BRASIL. Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997. Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança. Anexo I do Decreto nº 2.335/1997.

A natureza especial conferida à ANEEL é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes em legislação interna (art. 1º, Parágrafo único, do Anexo à Portaria da ANEEL nº 6.980/2025)[75].

Para o cumprimento de sua missão institucional, a ANEEL tem suas competências dispostas em legislações federais vigentes, dentre elas a Lei n° 9.427/1996 (Anexo 1), e suas alterações, que, em seu art. 3°, *caput*, de forma acessória, prescreve ao poder concedente, neste caso à Agência, algumas incumbências estabelecidas no art. 29, II, III, V, VI, VII, X, XI e XII, da Lei n° 8.987/1995 (Anexo 2).

2.6.2 Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER-MT)

É da ANEEL a competência para gerir os contratos de concessão de todos os serviços relacionados à energia elétrica no Brasil. Essa responsabilidade pode ser delegada a agências estaduais e municipais que terão papel complementar ao órgão nacional, o que ocorre com frequência, cita-se o que ocorre no Estado de Mato Grosso.

A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER-MT), autarquia da administração indireta do Estado de Mato Grosso, isto é, presta serviços públicos de forma descentralizada, mas com o controle do Estado, neste caso, por meio de Convênio firmado com a ANEEL (Capítulo 3, 3.3), desenvolve, por delegação, atividades de fiscalização dos serviços de geração de energia elétrica em todo o estado de Mato Grosso e, também, de ouvidoria e mediação setorial.

Art. 8º À Diretoria da ANEEL, constituída por um Diretor-Geral e quatro Diretores, compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Autarquia.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2335.HTM. Acesso em: 12 jul. 2025.

[75] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Portaria nº 6.980, de 16 de junho de 2025. Aprova o Regimento Interno da ANEEL. Anexo à Portaria nº 6.980/2025.
Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia sob regime especial instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, a transmissão, a distribuição e a comercialização de energia elétrica, de acordo com a legislação e em conformidade com as diretrizes e as políticas do governo federal, entre outras atribuições específicas.
Parágrafo único. A natureza especial conferida à ANEEL é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes em Lei.
Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt20256980.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

A AGER-MT foi inicialmente criada pela Lei Estadual nº 7.101/1999 (art. 1º)[76].

Atualmente, a Lei Complementar Estadual nº 429/2011, de autoria do Poder Executivo Estadual, dispõe sobre a organização, estrutura e competências da Agência, constituindo-se em uma autarquia em regime especial para exercer a função de Agência Reguladora, sendo dotada de autonomia administrativa, financeira e funcional, vinculada à Vice-governadoria, com sede e foro na Capital do Estado (art. 1º, *caput*)[77].

A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, estrutura funcional própria, ausência de subordinação hierárquica nas decisões regulatórias e mandato fixo de seus diretores reguladores (art. 1º, Parágrafo único, da LCE nº 429/2011)[78].

A AGER-MT deve objetivar-se a prestar serviço público na forma ditada pela Lei Complementar Estadual nº 429/2011.

Quadro 1
OBJETIVOS DA AGER-MT (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 429/2011)

OBJETIVOS	FUNDAMENTO
Constituem objetivos da AGER-MT:	LCE nº 429/2011, art. 2º, *caput*
assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos, àqueles que satisfazem as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;	LCE nº 429/2011, art. 2º, I
garantir a harmonia entre os interesses dos usuários do Poder Concedente e dos delegatórios de serviços públicos;	LCE nº 429/2011, art. 2º, II
zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos delegados.	LCE nº 429/2011, art. 2º, III

FONTE: Lei Complementar Estadual nº 429/2011, art. 2º.

As competências legais da AGER-MT foram definidas por meio da Lei Complementar Estadual nº 429/2011 (Anexo 3).

---

[76] MATO GROSSO. Lei nº 7.101, de 14 de janeiro de 1999. Cria a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT.
Art. 1º Fica criada a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso-AGER/MT, com natureza autárquica, dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, com sede na Capital do Estado. Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:1999-01-14;7101/gerar-pdf-redacao. Acesso em: 12 jul. 2025.

[77] MATO GROSSO. Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011. Dispõe sobre a organização, estrutura e competências da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso.
Art. 1º A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT constitui-se em uma autarquia em regime especial para exercer a função de Agência Reguladora, sendo dotada de autonomia administrativa, financeira e funcional, vinculada à Vice-Governadoria, com sede e foro na Capital do Estado. Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.complementar:2011-07-21;429/gerar-pdf-redacao. Acesso em: 26 jul. 2025.

[78] MATO GROSSO. Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011. Dispõe sobre a organização, estrutura e competências da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso.
Art. 1º A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT constitui-se em uma autarquia em regime especial para exercer a função de Agência Reguladora, sendo dotada de autonomia administrativa, financeira e funcional, vinculada à Vice-Governadoria, com sede e foro na Capital do Estado.
Parágrafo único A natureza de autarquia especial conferida à AGER/MT é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, estrutura funcional própria, ausência de subordinação hierárquica nas decisões regulatórias e mandato fixo de seus diretores reguladores. Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.complementar:2011-07-21;429/gerar-pdf-redacao. Acesso em: 26 jul. 2025.

Importante anotar nesta altura do estudo, que além da regulação dos serviços públicos delegados estaduais, a AGER-MT também atua na regulação, controle e fiscalização de serviços públicos de competência própria da União e dos municípios que lhe sejam delegados mediante legislação específica ou convênio (Capítulo 3, 3.3) (art. 3º, Parágrafo único, da LCE nº 429/2011)[79].

A fiscalização da AGER-MT, em resumo, é de natureza administrativa, contratual, econômica, financeira e contábil, visando garantir a qualidade dos serviços públicos delegados e o cumprimento dos termos dos contratos de licitação (LCE nº 429/2011, art. 4º, Parágrafo único, I a IV).

Por certo, a fiscalização de Natureza Administrativa decorre da outorga do serviço público, ou seja, dos direitos e deveres estabelecidos pela concessão, permissão ou autorização.

A fiscalização de Natureza Contratual se baseia nos contratos celebrados entre o Estado e as empresas delegatárias, garantindo o cumprimento das cláusulas contratuais.

Já por meio da fiscalização de Natureza Econômica, Financeira e Contábil, a AGER-MT examina as demonstrações financeiras das empresas, verificando a conformidade com as regras e as normas contábeis, buscando o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos delegados.

Segue o quadro resumo da legislação correspondente à natureza da fiscalização que deve ser feita pela AGER-MT.

Quadro 2
NATUREZA DA FISCALIZAÇÃO DA AGER-MT (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 429/2011)

NATUREZA DA FISCALIZAÇÃO	FUNDAMENTO
A fiscalização a ser realizada pela AGER-MT nas empresas delegatárias de serviço público será de natureza:	LCE nº 429/2011, art. 4º, Parágrafo único, *caput*
administrativa, decorrentes de outorga do serviço público;	LCE nº 429/2011, art. 4º, Parágrafo único, I
contratual, relativa aos instrumentos celebrados e do edital de licitação;	LCE nº 429/2011, art. 4º, Parágrafo único, II
econômico, financeira e contábil, relativa às obrigações vinculadas à delegação;	LCE nº 429/2011, art. 4º, Parágrafo único, III
operacional, relativa à execução do serviço público delegado.	LCE nº 429/2011, art. 4º, Parágrafo único, IV

FONTE: Lei Complementar nº 429/2011, art. 4º, Parágrafo único.

2.7 Empresas Concessionárias

[79] MATO GROSSO. Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011. Dispõe sobre a organização, estrutura e competências da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso.
Art. 3º Compete à AGER/MT regular, normatizar, controlar e fiscalizar, nos limites da lei, os serviços públicos e suas respectivas tarifas, prestados diretamente pelo Estado de Mato Grosso ou prestados indiretamente por meio de delegação à iniciativa privada, referentes a: (...) Parágrafo único A AGER/MT atuará na regulação, controle e fiscalização de serviços públicos de competência própria da União e dos Municípios que lhe sejam delegados mediante legislação específica ou convênio. Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.complementar:2011-07-21;429/gerar-pdf-redacao. Acesso em: 26 jul. 2025.

Nos idos de 1928, pode-se afirmar que a distribuição de energia elétrica em Mato Grosso era incipiente, por isso a necessidade do aumento da produção de energia local era obrigatória, nisso o Estado, utilizando-se do potencial do Rio da Casca, pertencente ao município de Chapada dos Guimarães-MT, localizado a 60 km da capital mato-grossense (Cuiabá-MT) inaugurou a sua primeira Usina Hidrelétrica (Casca I) (Biblioteca IBGE)[80], esse evento marcou o início da eletrização no Estado.

A título de conhecimento, segundo o acervo da Biblioteca IBGE, a Usina Hidrelétrica do Rio da Casca é um importante complexo que inclui as usinas Casca I, II e III. A primeira usina do complexo, a Casca I, foi tombada como patrimônio histórico e cultural, e, atualmente, há planos para um uso que combine turismo cultural, tecnológico com a participação da comunidade local. As usinas Casca II e III, que continuam a operar, foram privatizadas e são geridas na atualidade pela empresa Apiacás Energia Sociedade Anônima.

Com o passar do tempo, a necessidade do aumento da produção de energia elétrica no Estado foi ficando praticamente obrigatória, sendo então construídas outras usinas, mas ficou visível que naquele contexto energético estadual, o problema estava na distribuição, então, a partir de 1958 os responsáveis locais por esse tema passaram a pensar na possibilidade da ampliação dos sistemas de geração, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, englobando boa parte do Estado.

Feitas essas breves considerações históricas do surgimento da figura da concessionária no ambiente de distribuição de energia elétrica no estado de Mato Grosso, anota-se a importância e a necessidade de se conhecer e entender a dinâmica operacional dela no contexto da discussão tratada nesta dissertação, isso porque, as empresas concessionárias têm papel importante no diálogo tratado, pois são fundamentais no sucesso desta empreitada, dada a sua responsabilidade no cumprimento dos termos contratuais firmados com a ANEEL.

Na sequência lógica do texto o leitor terá plena condição de entender a configuração do problema aqui tratado, que envolve quatro eixos basilares:

---

[80] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Biblioteca IBGE. 2016. Usina Hidrelétrica do Rio da Casca: Chapada dos Guimarães, MT. Série: Acervo dos municípios brasileiros. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=441551. Acesso em: 8 ago. 2025.

concessionária, agência de regulação, incêndios florestais e Tribunal de Contas. Desses eixos, a concessionária é atriz principal, pois cabe a ela dar o remédio inicial ao problema, que consiste no cumprimento ordinário de termos contratuais específicos ao caso tratado nesta obra.

2.7.1. Concessionária CEMAT

A história da energia elétrica em Mato Grosso está intimamente ligada à criação da Cemat (Centrais Elétricas Matogrossenses), que começou a operar em 1958, sendo fundamental para o desenvolvimento do sistema elétrico estadual, expandindo significativamente a geração, transmissão e distribuição de energia no Estado.

Em rápido ensaio histórico, tem-se que a Cemat foi constituída pela Lei Estadual nº 832/1956, que autoriza o Poder Executivo a organizar a empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S/A (Cemat)[81], tendo como objetivo inicial a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração de atos de comércio decorrentes dessas atividades (art. 1º, *caput*). Entretanto, a Cemat passou a funcionar somente após autorização dada pelo Decreto Federal de Concessão nº 44.647/1958[82], norma revogada expressamente em 1991.

A Cemat, originalmente, era controlada pelo Governo do Estado, mas a partir de outubro de 1994, a empresa abriu seu capital e, de setembro de 1996 a dezembro do ano seguinte, passou a ser administrada pelo Estado, em parceria com a Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás), sob a intervenção do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que conduziram o processo de privatização da concessionária.

Na continuidade dos estudos, tem-se que a Cemat foi comprada em um leilão realizado no dia 27 de novembro de 1997 pelas empresas Vale

---

[81] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Catálogo. Lei Estadual nº 832/1956. Constituição da Centrais Elétricas Matogrossenses. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=450600#:~:text=Originalmente%20a%20empresa%20era%20controlada,2016.&text=Fotografia%20sem%20coordenada%20devido%20a%20n%C3%A3o%20localiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20um%20item%20espec%C3%ADfico. Acesso em: 8 ago. 2025

[82] BRASIL. Decreto de Concessão nº 44.647, de 17 de outubro de 1958. Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a Centrais Elétricas Matogrossenses S/A (Cemat).
Art. 1º É concedida à Centrais Elétricas Matogrossense S.A. - CEMAT - com sede em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, autorização para funcionar como emprêsa de energia elétrica, de acôrdo com o Decreto-lei nº 938, de 8 de dezembro de 1938, combinado com o Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ficando a mesma obrigada para seus objetivos, a satisfazer integralmente as exigências do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934), leis subseqüentes e seus regulamentos, sob a pena de revogação do presente ato. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/467216. Acesso em: 8 ago. 2025.

Paranapanema, do Grupo Rede e Inepar, que ficaram com 65% e 35% do capital (BRASIL, 2016)[83], respectivamente. Formava-se então a concessionária Rede-Cemat[84].

2.7.2. Concessionária ENERGISA

Em 2014, a ANEEL aprovou a transferência da gestão da Rede-Cemat para o Grupo Energisa, que assumiu o controle das oito distribuidoras do Grupo Rede que estavam sob intervenção[85], dentre elas a empresa Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A, doravante denominada ENERGISA, que opera no estado de Mato Grosso.

O Grupo Energisa é uma holding de capital aberto com sede em Cataguases, Minas Gerais, que atua como segmento de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, sendo fundado em 1905 com a criação da Companhia Força e Luz Cataguases-Leopoldina, hoje conhecida como Energisa Minas Gerais.

A base do negócio do Grupo Energisa é a distribuição de energia elétrica, que atualmente, controla nove distribuidoras de energia elétrica no Brasil, nos estados da Paraíba (Energisa Paraíba), Sergipe (Energisa Sergipe), Minas Gerais (Energisa Minas Gerais), Mato Grosso (Energisa Mato Grosso), Mato Grosso do Sul (Energisa Mato Grosso do Sul), Tocantins (Energisa Tocantins), Acre (Energisa Acre), Rondônia (Energisa Rondônia), Paraná e São Paulo (Energisa Sul-Sudeste)[86].

Atualmente, a concessão para distribuição de energia elétrica no estado de Mato Grosso está regida por contrato específico (Contrato de Concessão de Distribuição nº 003/1997 – ANEEL e CEMAT, atualizado pelo Sétimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nº 003/1997 – ANEEL e ENERGISA), doravante denominado Contrato ANEEL-ENERGISA.

---

[83] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Biblioteca IBGE. 2016. Usina Hidrelétrica do Rio da Casca: Chapada dos Guimarães, MT. Série: Acervo dos municípios brasileiros. Disponível em: http://www.enfoque.com.br/infocias/infocias_doc/014605/04/ian01460512 312004360.doc. Acesso em: 8 ago. 2025.
[84] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Atlas de energia elétrica do Brasil. Brasília; 2002. Disponível em: https://www.fisica.net/energia/atlas_de_energia_eletrica_do_brasul_3a-ed.pdf. Acesso em: 8 ago. 2025.
[85] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Biblioteca IBGE. Atlas de energia elétrica do Brasil. 2008. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=245751. Acesso em: 23 ago. 2025.
[86] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Logística de Energia: 2015. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/redes-geograficas/15792-logistica-de-energia.html. Acesso em: 23 ago. 2025.

A acurada análise de cada termo aditivo ao Contrato de Concessão de Distribuição nº 003/1997 (ANEEL e CEMAT) revela que nenhum dos sete termos aditivos modificou qualquer regra inicial relacionada com o objeto tratado nesta dissertação, isso significa dizer que todas as regras contratuais discutidas no escopo deste trabalho pertencem ao texto inicial do contrato assinado em dezembro de 1997.

Segue quadro contendo a relação de aditivos ao contrato inicial.

Quadro 3
HISTÓRICO CONTRATUAL ENTRE A ANEEL E CONCESSIONÁRIAS

CONTRATO	DATA	CONTRATADOS
Contrato de Concessão de Distribuição nº 003/97 – ANEEL Serviço Público Federal/Ministério de Minas e Energia (MME) Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) (Processo nº 48100.001234/96-33) Objeto: Distribuição de Energia Elétrica, que celebram a União e a Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. (Cemat) (D.O. de 17.12.1997, seção 3, p. 27195, v. 135, n. 244)[87]	11/12/1997	ANEEL – CEMAT
Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/97 – ANEEL (Cemat) (D.O. de 17.03.2000, seção 3, p. 24, v. 138, n. 53-E)[88]	28/02/2000	ANEEL – CEMAT
Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 003/97 – ANEEL (Cemat) (D.O. de 21.07.2000, seção 3, p. 29, v. 138, n. 140-E)[89]	15/06/2000	ANEEL – CEMAT
Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/97 – ANEEL (Cemat) (D.O. de 26.05.2004, seção 3, p. 52, v. 141, n. 100)[90]	20/05/2004	ANEEL – CEMAT
Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 003/97 – ANEEL (Cemat) (D.O. de 26.04.2005, seção 3, p. 57, v. 142, n. 78)[91]	24/04/2005	ANEEL – CEMAT
Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 003/97 – ANEEL (Cemat) (D.O. de 24.03.2010, seção 3, p. 168, v. 147, n. 56)[92]	26/02/2010	ANEEL – CEMAT
Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 003/97 – ANEEL (Cemat) (D.O. de 22.12.2014, seção 3, p. 164, v. 151, n. 247)[93]	10/12/2014	ANEEL – CEMAT
Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 003/97 – ANEEL (ENERGISA) (D.O. de 28.12.2015, seção 3, p. 59, v. 152, n. 247)[94]	23/12/2015	ANEEL – ENERGISA

FONTE: Diário Oficial da União (D.O.)

Por conta da disposição da Cláusula Terceira do Contrato nº 003/97, a concessão para distribuição de energia elétrica no estado de Mato Grosso tem

[87] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997. Diário Oficial da União. D.O. de 17.12.1997, seção 3, p. 27195, v. 135, n. 244. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=83&data=17/12/1997. Acesso em: 13 set. 2025
[88] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997. Primeiro Termo Aditivo. Diário Oficial da União. D.O. de 17.03.2000, seção 3, p. 24, v. 138, n. 53-E. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=24&data=17/03/2000. Acesso em: 13 set. 2025
[89] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997. Segundo Termo Aditivo. Diário Oficial da União. D.O. de 21.07.2000, seção 3, p. 29, v. 138, n. 140-E. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=29&data=21/07/2000. Acesso em: 13 set. 2025
[90] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997. Terceiro Termo Aditivo. Diário Oficial da União. D.O. de 26.05.2004, seção 3, p. 52, v. 141, n. 100. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=52&data=26/05/2004. Acesso em: 13 set. 2025
[91] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997. Quarto Termo Aditivo. Diário Oficial da União. D.O. de 26.04.2005, seção 3, p. 57, v. 142, n. 78. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=57&data=26/04/2005. Acesso em: 13 set. 2025
[92] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997. Quinto Termo Aditivo. Diário Oficial da União. D.O. de 24.03.2010, seção 3, p. 168, v. 147, n. 56. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=168&data=24/03/2010. Acesso em: 13 set. 2025
[93] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997. Sexto Termo Aditivo. Diário Oficial da União. D.O. de 22.12.2014, seção 3, p. 164, v. 151, n. 247. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=164&data=22/12/2014. Acesso em: 13 set. 2025
[94] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contrato de Concessão ANNEL-ENERGISA nº 003/1997. Sétimo Termo Aditivo. Diário Oficial da União. D.O. D.O. de 28.12.2015, seção 3, p. 59, v. 152, n. 247. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=59&data=28/12/2015. Acesso em: 13 set. 2025

prazo de vigência de 30 (trinta) anos, a contar da assinatura contratual, portanto vence em 11 de dezembro de 2027.

Dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses antes do término da vigência contratual, a Energisa Mato Grosso (EMT), nos termos contratuais (Cláusula Terceira, Segunda Subcláusula), com base em razoáveis índices alcançados nos indicadores de Frequência de Interrupção de Energia (FEC) e Duração de Interrupção de Energia (DEC), pode solicitar à ANEEL a antecipação da prorrogação do prazo da concessão e do Contrato nº 003/97.

A título de conhecimento, no território brasileiro existem 19 concessionárias de distribuição com contratos a vencer entre 2025 e 2031.

Seguem as informações básicas de tais contratos[95].

Quadro 4
RELAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA E SEUS VENCIMENTOS

N	CONCESSIONÁRIA	UF	N. CONTRATO	VENC
1	EDP Espírito Santo Distribuição de Energia	ES	001/1995	17/07/2025
2	Light Serviços de Eletricidade	RJ	001/1996	04/06/2026
3	Ampla Energia e Serviços - Enel Rio	RJ	005/1996	09/12/2026
4	Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba	BA	010/1997	08/08/2027
5	RGE Sul Distribuidora de Energia – RGE	RS	012/1997	06/11/2027
6	Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista	SP	014/1997	20/11/2027
7	Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia – SEM	MS	001/1997	04/12/2027
8	**Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia – EMT**	**MT**	**003/1997**	**11/12/2027**
9	Energisa Sergipe Distribuidora de Energia – ESSE	SE	007/1997	23/12/2027
10	Companhia Energética do Rio Grande do Norte – Cosern	RN	008/1997	31/12/2027
11	Enel Distribuição Ceará – Coelce	CE	001/1998	13/05/2028
12	Enel Distribuição São Paulo – Eletropaulo	SP	162/1998	15/06/2028
13	Equatorial Pará Distribuidora de Energia	PA	182/1998	18/07/2028
14	Elektro Redes S.A.	SP	187/1998	27/08/2028
15	Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga	SP	009/2002	23/10/2028
16	EDP São Paulo Distribuição de Energia	SP	202/1998	23/10/2028
17	Companhia Energética de Pernambuco – Neoenergia Pernambuco	PE	026/2000	30/03/2030
18	Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia	MA	060/2000	11/08/2030
19	Energisa Paraíba Distribuidora de Energia – EPB	PB	019/2001	21/03/2031

NOTA: Categoria Energia Elétrica

Vê-se, portanto, que a empresa concessionária ENERGISA passa por um momento de prorrogação de prazo de concessão, sendo uma ótima oportunidade para o controle externo a cargo do TCE-MT, no momento da sua regular fiscalização nas contas da AGER-MT, atuar de forma efetiva no sentido da provocação de inclusão na pauta do processo de transição, bem como de prorrogação do prazo do contrato da concessionária com a ANEEL, do

[95] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Notícias ANEEL. Brasília. 2025. ANEEL recebe os pedidos de renovação de concessões de 19 distribuidoras. Disponível em: https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2025/aneel-recebe-os-pedidos-de-renovacao-de-concessoes-de-19-distribuidoras Acesso em: 20 set. 2025

comprometimento dela ao cumprimento dos termos contratuais envolvidos à problemática dos incêndios florestais, visto que dentre os serviços que devem ser executados por ela, existem aqueles que se regularmente executados contribuem para a prevenção a tais eventos em favor da preservação ambiental.

3 TRIBUNAIS DE CONTAS

O enfrentamento do objeto tratado nesta dissertação passa pelo conhecimento da instituição republicana chamado Tribunal de Contas, órgão público que tem a competência constitucional de controle externo das contas públicas, cuja jurisdição alcança a agência reguladora estadual (Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso), que, por delegação da ANEEL, é responsável pelas atividades de fiscalização dos serviços de geração de energia elétrica em todo o estado de Mato Grosso, serviços esses prestados por concessionárias, as quais fazem parte da discussão tratada nesta obra.

Por certo, a agência reguladora estadual será chamada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a cumprir sua obrigação de fiscalização do cumprimento dos termos contratuais de responsabilidade da concessionária no Contrato de Concessão de Distribuição nº 003/1997 – ANEEL e CEMAT, atualizado pelo Sétimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nº 003/1997 – ANEEL e ENERGISA) (Contrato ANEEL-ENERGISA).

Logo, é fundamental conhecer a estrutura e as competências do Tribunal de Contas, figura importante no enfrentamento das soluções indicadas às problemáticas que envolvem o objeto desta dissertação.

3.1 Histórico do surgimento dos Tribunais de Contas no mundo

De início, antes de apresentar os estudos relacionados às competências do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), mostra-se importante comentar brevemente sobre a origem dos Tribunais de Contas no mundo, já concentrando naturalmente na linha dos primórdios do controle da Administração Pública com foco nas contas públicas.

Por certo, não se sabe, com precisão, quando os Tribunais de Contas surgiram no mundo. Em um destacado trabalho de Ernst Hartwig Kantorowicz, historiador alemão, sobre a Idade Média, tem-se uma investigação sobre uma teoria jurídico-política desenvolvida no medievo, denominada por ele de “os dois

corpos do rei"[96], assim o rei possuiria um corpo físico, comum e mortal; e um corpo divino, perfeito e perpétuo. Ao longo do tempo essa separação acabou por gerar a própria noção de diferença entre espaços privados e públicos, passando a provocar consequências nos atos patrimoniais, de um lado o patrimônio do rei-pessoa, passível de negociação; e de outro, o patrimônio da Coroa, protegido por garantias, como a imprescritibilidade da atuação do próprio rei. Essa distinção entre o patrimônio do rei e o patrimônio da Coroa permitiu o desenvolvimento da ideia que Kantorowicz menciona como fiscal da coroa ("fiscal crown"), que culminará na fundação do *fiscus*.

A consolidação dessa distinção fez surgir a ideia de Tribunal de Contas, advindo exatamente da necessidade de uma instituição que fosse a guardiã da gestão da coisa pública, do erário, daquilo que é de todos.

Grandes desconhecidos da maioria da população mundial[97] – ao menos se for feita uma comparação com as demais instituições do Estado – os Tribunais de Contas são pouco estudados, no entanto, são imprescindíveis, na contemporaneidade, para o resguardo do espaço público, assim como o foram, outrora, para o resguardo das finanças do rei.

Outrossim, se eleita a afirmação do grande teórico do absolutismo, Jean Bodin[98], segundo o qual "os nervos da República estão nas suas finanças", a que se concordar que a instituição de controle da atividade financeira – arrecadação e gasto público – é tão antiga quanto ao próprio Estado.

A noção de controle das finanças públicas, na linha da prestação de contas, remonta à antiguidade clássica nas legislações romana e grega[99]. Somente na Idade Média (476 dC, Século V, queda do Império Romano do Ocidente[100] – 1453, Século XV, tomada de Constantinopla pelo Império Otomano[101]) é que há registros de fatos atribuídos aos Tribunais de Contas como instituição[102]. Na Roma antiga o tesouro romano era guardado, protegido e fiscalizado no Templo de Saturno. Mas, foi na Grécia, com a implantação da República, que floresceu o pensamento de controle financeiro, o qual, no

---

[96] KANTOROWICZ, Ernst Hartwig. Os Dois Corpos do Rei: um estudo sobre teologia política medieval. Companhia das Letras, 1998.
[97] NETO, Jair Lins. Tribunal de Contas: um desconhecido na república. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 219, p. 205-218, jan./mar. 2000.
[98] BODIN, Jean. Os seis livros da República: livro sexto. Tradução e revisão técnica: José Ignácio Coelho Mendes Neto. São Paulo: Ícone, 2012.
[99] COSTA, Luiz Bernardo Dias. Tribunal de Contas: evolução e principais atribuições no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Fórum, 2006.
[100] GIBBON, Edward. Declínio e queda do império romano. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
[101] LE GOFF, Jacques. A civilização do Ocidente medieval. Petrópolis: Vozes, 2016.
[102] PETIT, Paul. A Paz Romana. São Paulo: Pioneira/Edusp, 1989.

decorrer de anos, exigiu-se o aprimoramento da sua tecnicidade e especialização[103].

Inspirado pelos ideais de liberdade no período pós-revolução Francesa, o constituinte francês já expressava seu zelo com a aplicação do dinheiro público, tanto que garantiu ao cidadão, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão[104] de 1789, o direito a acompanhar o emprego das verbas públicas (art. 14), além de assegurar à sociedade o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração (art. 15).

3.2 Surgimento dos Tribunais de Contas no Brasil

Agora, direcionando o foco histórico para o Brasil, convém ressaltar que na época do Império não havia controle sobre as contas do Imperador, pois a sua vontade era sagrada[105].

No Brasil, as primeiras manifestações de controle das contas públicas ocorreram em 1680, quando a Coroa Portuguesa criou as Juntas das Fazendas das Capitanias e a Junta da Fazenda do Rio de Janeiro[106].

Com a Independência do Brasil (1822)[107] e a criação da Constituição Monárquica (1824) foi determinada a criação de um Tribunal denominado de Tesouro Público Nacional, criado com a Lei[108] de 4 de outubro de 1831, funcionava como um órgão colegiado, onde o ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e demais funcionários pertencentes ao alto escalão do governo tomavam decisões relativamente às diferentes matérias da Fazenda Nacional. Cabia a essa instância hierárquica[109] a "suprema direção e fiscalização da receita e despesa nacional, inspecionando a arrecadação, distribuição e contabilidade de todas as rendas públicas, e decidindo todas as questões administrativas" relacionadas a essas matérias.

---

[103] CHEVALLIER, Jacques. O Estado pós-moderno. Tradução: Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.
[104] ONU. Brasil. Declaração Universal dos Direitos Humanos.
Art. 14º. Todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração.
Art. 15º. A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por. Acesso em: 20 set. 2025
[105] BASILE, Marcello Otávio N. de C.. O Império Brasileiro: Panorama Político. In: LINHARES, Maria Yedda (org.). História Geral do Brasil - 9 ed.- Rio de Janeiro: Campus, 1990.
[106] ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. Toda a História: História Geral e do Brasil. São Paulo: Ática, 1999.
[107] GOMES, Laurentino. 1822: Como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil – um país que tinha tudo para dar errado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.
[108] BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. Dá organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-4-10-1831.htm. Acesso em: 20 set. 2025
[109] CABRAL, Dilma e CAMARGO, Angélica Ricci (orgs.) Guia da Administração Brasileira Império e Governo Provisório (1822-1891). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2017. Disponível em: https://goo.gl/tW2VZ6. Acesso em: 10 abr. 2025.

Mais tarde, com a implantação da República, é que se cogitou a existência de uma instituição propriamente de controle das contas públicas.

Em 1890, Rui Barbosa[110], Ministro da Fazenda, no Governo Provisório, redigiu as normas de criação do Tribunal de Contas, como auxiliar do Legislativo e do Executivo, por meio do Decreto nº 966-A[111], de 7 de novembro de 1890. Porém, o órgão ainda não existia de fato. Apenas com a Constituição Federal de 1891 é que foi disciplinada sua criação e sua instalação, a qual ocorreu em 1893. A Corte de Contas tinha atribuições de liquidar os gastos públicos e verificar a legalidade deles antes de serem enviados ao Congresso. Desde então, no Brasil, a figura do Tribunal de Contas fez-se presente em todas as Constituições sequentes.

3.3 Os Tribunais de Contas no Brasil na atualidade

Atualmente, no Brasil, existem 33 (trinta e três) Tribunais de Contas: 01 (um) Tribunal de Contas da União (TCU); 26 (vinte e seis) Tribunais de Contas dos Estados (TCE); 03 (três) Tribunais de Contas dos Municípios (TCM) (Bahia, Goiás e Pará); 02 (dois) Tribunais de Contas Municipais (São Paulo, TCM-SP e Rio de Janeiro, TCM-RJ) e 01 (um) Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF).

A atual Constituição (CF-88) veda a criação de tribunal de contas municipal (art. 31, *§* 4º)[112], permanecendo as cortes de municípios específicos já instaladas (TCM-SP e TCM-RJ), no entanto, ainda agora, tramita na Câmara dos Deputados uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 39/2022)[113], já aprovada em segundo turno (04/11/2025), que altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da CF-88 para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública. A proposta proíbe a

---

[110] Ruy Barbosa de Oliveira (Salvador, 5 de novembro de 1849 – Petrópolis, 1 de março de 1923) foi um político, jurista, advogado, diplomata, escritor, filósofo, jornalista, tradutor e orador brasileiro.

[111] BRASIL. Decreto nº 966-A, de 07 de novembro de 1890. Crêa um Tribunal de Contas para o exame, revisão e julgamento dos actos concernentes á receita e despeza da Republica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d00966-a.html. Acesso em: 20 set. 2025.

[112] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)
§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2025

[113] BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1218985-camara-aprova-proposta-que-considera-tribunais-de-contas-instituicoes-permanentes. Acesso em: 18 nov. 2025

extinção desses órgãos onde houver, mas também proíbe sua criação ou instalação onde não houver.

Oportuno anotar que não se pode confundir os Tribunais de Contas dos Municípios com os Tribunais de Contas Municipais. O Tribunal de Contas dos Municípios é criado em âmbito estadual, com competência para fiscalizar contas de todos os municípios de um determinado Estado, servindo como um auxílio aos Tribunais de Contas Estaduais.

Por outro lado, o Tribunal de Contas Municipal exerce o controle externo dos recursos públicos apenas do município em que foi criado. A título informativo, tem-se que tanto o Tribunal de Contas do Município de São Paulo como o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro foram criados por leis municipais (Lei Municipal nº 7.213/1968[114] e Lei Municipal nº 183/1980[115], respectivamente).

Importante e fundamental anotar que não há qualquer hierarquia entre o Tribunal de Contas da União e as Cortes estaduais e municipais. O Tribunal de Contas da União serve como base para a organização e o funcionamento dos demais Tribunais de Contas.

3.4 Estrutura organizacional do TCE-MT

Considerando que o assunto central desta dissertação está relacionado às competências do TCE-MT, em que pese a importância dos demais Tribunais de Contas (estaduais, municipais e distrital), é oportuno e razoável nesta altura do trabalho tecer somente considerações sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas mato-grossense.

Aplicando-se ao caso o princípio da simetria federativa, em prescrição constitucional estadual (art. 47, *caput*, CE-MT)[116], o TCE-MT tem a função de auxiliar a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL-MT) na missão

---

[114] SÃO PAULO. Lei nº 7.213, de 20 de novembro de 1968. Dispõe sobre a criação, organização, competência e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Art. 1º Fica criado o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Revogada pela Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980. Disponível em: https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-7213-de-20-de-novembro-de-1968/detalhe. Acesso em: 20 set. 2025

[115] RIO DE JANEIRO. Lei nº 183, de 23 de outubro de 1980. Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, a que se refere a Lei Complementar n. 3, de 22 de setembro de 1976.
Art. 1º - Fica criado o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, a cuja instalação se refere o art. 107 da Lei Complementar nº 3, de 22 de setembro de 1976 (Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro). Disponível em: https://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/d47725a922944ebc032576ac00738b97?OpenDocument. Acesso em: 20 set. 2025

[116] MATO GROSSO. Constituição do Estado de Mato Grosso.
Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: Disponível em: https://storage.al.mt.gov.br/api/v1/download/default/828396. Acesso em: 20 set. 2025

de exercer o controle externo da administração pública estadual e municipal, realizando a fiscalização (art. 46, *caput*, CE-MT)[117] contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Sendo sediado na capital do estado de Mato Grosso (Cuiabá), o TCE-MT tem quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual (art. 49, *caput*, CE-MT)[118], sendo integrado por 7 (sete) Conselheiros (art. 75, Parágrafo único, CF-88)[119] (art. 49, *caput*, CE-MT), nomeados pelo Governador do Estado, com aprovação prévia da Assembleia Legislativa (art. 49, § 1º, CE-MT)[120], sendo, 3 (três) escolhidos pelo Governador do Estado (art. 49, § 2º, I, CE-MT)[121] e 4 (quatro) pela Assembleia Legislativa (art. 49, § 2º, II, CE-MT)[122].

3.5 Competências do TCE-MT

O TCE-MT é uma instituição com raiz constitucional, deliberando de forma colegiada, incumbida de julgar a boa e regular aplicação dos recursos públicos e auxiliar o Poder Legislativo na realização do controle externo da Administração Pública e no julgamento das contas anuais dos chefes do Poder Executivo.

A simples leitura do parágrafo inicial deste item já revela duas competências do TCE-MT, a primeira diz respeito à competência privativa de julgar contas, esse termo mereceu detido exame de brilhantes juristas brasileiros, como Pontes de Miranda, com seu perene brilho, sustentando que “a

---

[117] MATO GROSSO. Constituição do Estado de Mato Grosso.
Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Disponível em: https://storage.al.mt.gov.br/api/v1/download/default/828396. Acesso em: 20 set. 2025
[118] MATO GROSSO. Constituição do Estado de Mato Grosso.
Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição.
Disponível em: https://storage.al.mt.gov.br/api/v1/download/default/828396. Acesso em: 20 set. 2025
[119] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2025
[120] MATO GROSSO. Constituição do Estado de Mato Grosso.
Art. 49. § 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, com aprovação prévia da Assembleia Legislativa, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:
Disponível em: https://storage.al.mt.gov.br/api/v1/download/default/828396. Acesso em: 20 set. 2025
[121] MATO GROSSO. Constituição do Estado de Mato Grosso.
Art. 49. § 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, serão escolhidos:
I - três, pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, alternadamente, primeiro entre Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, segundo entre Auditores Substitutos de Conselheiro, conforme critérios de antiguidade e merecimento, nesta ordem, e um terceiro de livre escolha; (Redação dada pela EC nº 105, D.O. 12/08/2022)
Disponível em: https://storage.al.mt.gov.br/api/v1/download/default/828396. Acesso em: 20 set. 2025
[122] MATO GROSSO. Constituição do Estado de Mato Grosso.
Art. 49. § 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, serão escolhidos:
II - quatro pela Assembleia Legislativa. (Redação dada pela EC nº 06, D.O. 15/12/1993)
Disponível em: https://storage.al.mt.gov.br/api/v1/download/default/828396. Acesso em: 20 set. 2025

função de julgar as contas está claríssima no texto constitucional. Não havemos de interpretar que o Tribunal de Contas julgue e outro juiz as rejulgue depois. Tratar-se-ia de absurdo *bis in idem*."

A segunda competência refere-se à sua posição constitucional, em que exerce a função de auxiliar o Poder Legislativo no controle externo da Administração e no julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo.

O Tribunal de Contas não é órgão auxiliar do Poder Legislativo, órgão de assessoramento do Parlamento ou seu apêndice. Constitui, no mínimo, desconhecimento da história e da Constituição se assim interpretá-la.

No sistema federativo brasileiro, o controle externo dos entes federados é sempre exercido pelo respectivo Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas competente, conforme dispõe as legislações específicas. Nada obstante o auxílio que prestam, os Tribunais de Contas não se subordinam ao Poder Legislativo respectivo, não havendo qualquer relação de hierarquia, sendo dotados de autonomia institucional para cumprirem todas as funções determinadas diretamente pela Constituição atinente (STF, ADI 4190).

> *EMENTA A Assembleia Legislativa do Estado-membro não tem poder para decretar, "ex propria auctoritate", a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local, ainda que a pretexto de exercer, sobre referido agente público, uma (inexistente) jurisdição política. A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. Doutrina. Precedentes. ADI 4190 MC-Ref, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, Julgamento em 10/03/2010, publicação em 11/06/2010*

Por certo, as competências do TCE-MT estão definidas estrutural, dinâmica e funcionalmente pelo texto da vigente Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT, arts. 46 a 56-A), pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado de Mato Grosso (LOTCE-MT, Lei Complementar Estadual nº 269/2007), pelo Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (CPCE-MT, Lei Complementar Estadual nº 752/2022), pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE-MT, Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP) e demais normas legais e regulamentares a ele aplicáveis.

Quadro 5
COMPETÊNCIAS DO TCE-MT

COMPETÊNCIA	FUNDAMENTO	ARQUIVO
Competências Constitucionais	CE-MT, art. 47, I a XII	Anexo 4
Competências Legais	LOTCE-MT	Anexo 5
Competências Legais	CPCE-MT	Anexo 6
Competências Legais	RITCE-MT	Anexo 7

No caso concreto, especificamente no que concerne ao enfrentamento do objeto tratado nesta dissertação, a competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a ser destacada está relacionada ao controle externo realizado por meio de fiscalização e respectivo julgamento das contas da agência reguladora estadual em voga nesta obra.

Nessa linha, dentre as atribuições do TCE-MT, define-se como competência principal a ser considerada neste trabalho aquela ditada pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 269, de 22 de janeiro de 2007) (art. 1º, II).

> *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: (...)*
> *II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;*

De igual forma, a mesma competência é visualizada também no texto constitucional estadual (art. 47, II), no Código de Processo de Controle Externo (art. 5º, II, da Lei Complementar Estadual nº 752, de 19 de dezembro de 2022)

e no Regimento Interno do TCE-MT (art. 1º, II da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16, de 14 de dezembro de 2021).

Oportuno anotar que, no universo da competência institucional, as fiscalizações sob responsabilidade do TCE-MT estão previstas dentro do sistema de planejamento do órgão de controle (Plano Bianual de Fiscalização – PBF e Plano Anual de Atividade – PAT), instituído por meio da Resolução Normativa nº 11/2020-TP, que regulamenta o processo de planejamento das atividades de fiscalização e controle no âmbito do TCE-MT.

Ainda, na esteira da competência destacada para o tratamento do diálogo posto neste trabalho, tem-se que a jurisdição do TCE-MT, consignada no texto constitucional, alcança todo o território estadual (CE, art. 49, *caput*).

Quadro 6
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TCE-MT

JURISDIÇÃO	FUNDAMENTO
O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição. (foi grifado)	CE, art. 49, *caput*

FONTE: Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT)

Por sua vez, a legislação infraconstitucional estabelece que a jurisdição do TCE-MT alcança todas as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, devidamente definidas no art. 5º, *caput* e incisos, da LOTCE-MT e RITCE-MT, alcançando, assim, a agência reguladora estadual (AGER-MT), parte importante na discussão tratada nesta dissertação.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas nas agências reguladoras ocorre de forma direta, conforme as normas mostradas neste tópico, por meio de fiscalização contábil, financeira e orçamentária das entidades, buscando encontrar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos oriundos do exercício regular de suas atribuições e competências.

Para Justen Filho[123],

> *Esse controle versará, basicamente, sobre a gestão administrativa em sentido próprio. Não caberá ao Tribunal de Contas investigar o conteúdo das decisões regulatórias emitidas pela agência. O que se deverá verificar serão os dispêndios, licitações e contratações produzidos, os atos atinentes a pessoal e sua remuneração. Enfim, a atuação do Tribunal de Contas*

[123] JUSTEN FILHO, Marçal. O direito das Agências Reguladoras independentes. São Paulo: Dialética, 2002, p. 588.

> *envolverá a fiscalização das agências reguladoras enquanto autarquia federal, não como órgão titular de competências regulatórias.*

As entidades reguladoras, no exercício de suas atividades, devem praticar atos baseados nos ditames legais, e que tragam economicidade, ou seja, que menos onerem a entidade, devendo observar as maneiras de como irão dispor dos recursos públicos. Essa disposição dos recursos públicos são os atos apreciados pelo Tribunal de Contas, por meio das suas atividades fiscalizatórias.

A realização do controle pelo Tribunal de Contas pode ser provocada pelos cidadãos, partidos políticos, associações ou sindicatos, ou ainda, quaisquer pessoas interessadas, que verifiquem a ocorrência de atos irregulares ou ilegais, configurando o descumprimento de normas constitucionais ou de leis infraconstitucionais.

O direito de representar as agências reguladoras perante as Cortes de Contas se configura como um instrumento para impedir que elas ajam extrapolando as atribuições que lhe são inerentes. É uma forma de exercício da cidadania, fazendo com que a sociedade fiscalize o bom uso dos recursos públicos, seguindo os preceitos legais, como também, exige dos Tribunais de Contas o aperfeiçoamento de sua estrutura para que possam acompanhar o desenvolvimento das entidades reguladoras e trazer colaborações para o desenvolvimento delas.

4 INCÊNDIOS FLORESTAIS

O razoável entendimento sobre incêndios florestais passa por algumas conceituações próprias, concernentes ao que pode ser chamado de ecologia do fogo[124], que pode ser considerada como a área da literatura que busca estudar e entender o comportamento do fogo nos ambientes naturais, sendo o mesmo responsável pela dinâmica ecológica em diversos ecossistemas.

Assim, na introdução deste capítulo, faz-se necessário apresentar de forma sucinta a conceituação de termos que estão relacionados à ecologia do fogo, como por exemplo a queimada, queima controlada e incêndio florestal.

De acordo com autores, como Ribeiro, Soares, Batista e Nunes[125], pode-se conceituar *queimada* como um termo vulgar dado à queima da vegetação, praticada pela grande maioria dos produtores rurais, cujo sentido é atribuído à prática de uso do fogo sem planejamento nem controle do homem quanto à mesma, muitas vezes chamada erroneamente de *queima controlada*. Tais autores afirmam que a Ciência Florestal considera *queima controlada* como o termo técnico atribuído ao uso do fogo de forma planejada, com objetivos definidos e planejamento prévio em que devem ser considerados os aspectos legais, as técnicas de queima, as condições climáticas, previsão do comportamento do fogo e do vento, os equipamentos, as ferramentas apropriadas e os confrontantes.

Por outro lado, RIBEIRO e BONFIM[126] mostram, em uma de suas obras (Incêndio florestal versus queima controlada. Ação Ambiental), um conceito próprio para incêndio florestal:

> (...) *o incêndio florestal pode ser caracterizado pela ocorrência do fogo em qualquer formação vegetal, cujas causas variam de naturais a criminosas, podendo também estar associadas à forma acidental e, portanto, inesperada pelo proprietário ou responsável pela área atingida.*

Na sua competência institucional frente ao tema (incêndio florestal), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

---

[124] LIESENFELD, Marcus Vinicius Athaydes; VIEIRA, Gil; MIRANDA, Ires Paula de Andrade. Ecologia do fogo e o impacto na vegetação da Amazônia. Pesquisa Florestal Brasileira, v. 36, n. 88, p. 505–517. Paraná: 2016. Disponível em: https://pfb.sede.embrapa.br/pfb/article/view/1222. Acesso em: 4 out. 2025.
[125] RIBEIRO, G. A. A queima controlada no manejo da terra. In: SOARES, R. V.; BATISTA, A. C.; NUNES, J. R. S. (Ogs.) Os incêndios Florestais no Brasil: o estado da arte. Curitiba: UFPR, p. 181-214, 2009.
[126] RIBEIRO, G. A.; BONFIM, V. R. Incêndio Florestal versus queima controlada. Ação Ambiental, Viçosa, v. 2, n. 12, p. 8-11, 2000.

(IBAMA)[127], afirma que o incêndio florestal é caracterizado pelo fogo sem controle que avança sobre qualquer forma de vegetação, podendo ser iniciado pelo homem (intencional ou acidental) ou por fontes naturais. Por sua vez, a queima é o uso do fogo, seja para manejo de áreas de agricultura e pecuária ou com objetivos de conservação ambiental.

Estrategicamente, o assunto (incêndio florestal) está inserido na Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instituída por lei federal (Lei nº 14.944/2024)[128], devendo ser implementada pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal, pelos municípios, pela sociedade civil e por entidades privadas, em regime de cooperação e em articulação entre si, que busca fortalecer e ampliar medidas de prevenção, preparação e controle de incêndios. Essa política tem o objetivo de reduzir a incidência e os danos causados pelos incêndios florestais ao mesmo tempo em que reconhece o papel ecológico do fogo em determinados ecossistemas e valoriza os saberes tradicionais de manejo[129].

A lei da política de manejo do fogo foi apresentada nesta oportunidade porque trouxe em seu corpo o conceito relativo a incêndio florestal[130], como sendo “qualquer fogo não controlado e não planejado que incida sobre florestas e demais formas de vegetação, nativa ou plantada, em áreas rurais e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta”.

Importante salientar nesta oportunidade que há no Brasil uma política de prevenção e controle de incêndios florestais que está inserida no Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012, art. 1º-A, *caput*)[131] e no Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Complementar nº 38/1995, art. 51, *caput*)[132]. Na linha de

---

[127] BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Acesso à informação. Incêndios florestais. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/incendios-florestais#incendioxqueima. Acesso em: 4 out. 2025

[128] BRASIL. Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024. Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14944.htm. Acesso em: 4 out. 2025

[129] BRASIL. Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024. Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).
Art. 1º É instituída a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de disciplinar e promover a articulação interinstitucional relativa: (...)
Parágrafo único. A Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo será implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pela sociedade civil e por entidades privadas, em regime de cooperação e em articulação entre si.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14944.htm. Acesso em: 4 out. 2025

[130] BRASIL. Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024. Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).
Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I - incêndio florestal: qualquer fogo não controlado e não planejado que incida sobre florestas e demais formas de vegetação, nativa ou plantada, em áreas rurais e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta;
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14944.htm. Acesso em: 4 out. 2025

[131] BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Código Florestal Brasileiro. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.
Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 4 out. 2025

[132] MATO GROSSO. Lei Complementar nº 38/1995. Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente.

prevenção, controle e combate aos incêndios florestais, tem-se o Prevfogo (Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais)[133], sob a coordenação do IBAMA. Merece destaque aqui, toda ação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)[134], no monitoramento, prevenção e controle de incêndios florestais no território brasileiro[135].

Outra significativa atuação frente aos incêndios florestais é realizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)[136], por meio do portal Queimadas, no qual o INPE adota o termo “foco de calor”, usado quando dados de monitoramento captados via satélite detectam temperaturas acima de 47°C a uma altitude que varia de 700 a 900 km sobre a Terra.

Merece destaque aqui o esforço do Governo do Estado de Mato Grosso que, em nível estratégico, possui o Plano de Ação 2025 – Combate ao Desmatamento Ilegal e Incêndios Florestais em Mato Grosso (PPCDIF-2025), da mesma forma, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBMMT), unidade integrante da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP-MT), que possui o Plano de Operações para a Temporada de Incêndios Florestais 2025 (POTIF-2025)[137], que estabelecem as ações de prevenção,

---

Art. 51 Cabe ao Poder Público, ao proprietário ou ocupante de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, e à coletividade, implementar ações efetivas de combate ao fogo e a incêndios florestais e demais formas ou espécies de vegetação. (Redação dada pela LC nº 143/2003). Disponível em:
https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.complementar:1995-11-21;38/gerar-pdf-redacao.
Acesso em: 4 out. 2025

[133] BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo). Fiscalização e proteção ambiental. Centro responsável pela política de prevenção e combate aos incêndios florestais em todo o território brasileiro, incluindo atividades educativas, treinamento e capacitação de produtores rurais e brigadistas, monitoramento e pesquisa. O Prevfogo foi criado como Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, por meio do Decreto nº 97.635/1989. Posteriormente, teve sua atividade regulamentada pelo Decreto nº 2.661/1998, e foi transformado em Centro Especializado por meio da Portaria Ibama nº 85/2001. Disponível em:
https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-protecao-ambiental/manejo-integrado-do-fogo/prevfogo. Acesso em: 4 out. 2025

[134] BRASIL. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Acesso à informação. Institucional. O Instituto. Brasília: 2020. Autarquia em regime especial, criada por meio da Lei nº 11.516/2007, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e integrada ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). O ICMBio possui atribuições de planejar e fiscalizar as unidades de conservação federais, de fomentar e executar pesquisas, além de proteger a biodiversidade no Brasil. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br. Acesso em: 4 out. 2025

[135] BRASIL. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Portaria ICMBio nº 1270, de 29 de dezembro de 2022. Aprova o Regimento Interno do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).
Art. 2º Compete ao Instituto Chico Mendes, ressalvadas as competências dos órgãos e das autarquias integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente: (...)
XV - monitorar, prevenir e controlar desmatamentos, incêndios e outras formas de degradação de ecossistemas nas unidades de conservação federais e nas suas zonas de amortecimento;
Art. 81. À Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de conservação – DIMAN compete: I - planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar as ações relativas: (...) b) à proteção, ao monitoramento, à prevenção e ao controle de desmatamentos, incêndios e outras formas de degradação de ecossistemas e à aplicação das penalidades administrativas ambientais nas unidades de conservação federais e nas suas zonas de amortecimento;
Art. 101. À Coordenação de Manejo Integrado do Fogo – CMIF compete: (...)
V - coordenar a execução do Programa de Brigadas de Prevenção e Combate a Incêndios nas Unidades de conservação federais;
VI - gerenciar a Trilha de Aprendizagem no Fogo, planejar, promover e monitorar os eventos de capacitação de servidores, brigadistas de prevenção e combate a incêndios florestais, voluntários, comunitários e parceiros institucionais; (...)
VIII - orientar as Unidades de conservação federais, demais Unidades Descentralizadas e parceiros, nas ações de combate a incêndios florestais Níveis I e II em Unidades de conservação federais; (...)
IX - coordenar as ações de combate a incêndios florestais Níveis III e IV em Unidades de conservação federais;
Disponível em:
https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias/portarias-2022/SEI_ICMBio13279335Portaria.pdf.
Acesso em: 4 out. 2025

[136] BRASIL. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Acesso à informação. Institucional. História. Brasília: 2021. Instituto federal brasileiro dedicado à pesquisa e exploração espacial, criado em 1961 e cuja sede se localiza na cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo, incumbido de produzir ciência e tecnologia nas áreas espacial e do ambiente terrestre e oferecer produtos e serviços singulares em benefício do Brasil. Disponível em: https://www.gov.br/inpe/pt-br/search?origem=form&SearchableText=inc%C3%AAndios%20florestais. Acesso em: 4 out. 2025

[137] MATO GROSSO. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso. Plano de Operações para a Temporada de Incêndios Florestais 2025 (POTIF-2025). Disponível em: https://www.bombeiros.mt.gov.br/plano-de-operacoes-da-temporada-de-incendios-florestais-potif. Acesso em: 4 out. 2025

preparação, resposta e responsabilização relacionadas aos incêndios florestais, define o emprego dos recursos humanos e materiais, bem como apresenta os recursos necessários para a operacionalização das ações previstas.

4.1 Incêndios florestais no estado de Mato Grosso: principais causas, consequências e prevenção

De pronto, anota-se que as bases de estudo utilizadas para o desenvolvimento do assunto incêndios florestais no estado de Mato Grosso são: INPE, por meio da sua plataforma Queimadas (Boletim Diário de Queimadas – BDQ), que mostra os focos de calor ocorridos na última década e nos períodos em destaque (2020 e 2024); Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA); MapBiomas, com os dados de áreas queimadas, em seu Relatório Anual do Fogo (RAF), bem como em sua Nota Técnica[138] "Seca extrema e incêndios no Pantanal em 2024".

Informações extraídas do sítio eletrônico do INPE, por meio do portal Queimadas (BDQueimadas, Boletim Diário de Queimadas), mostram que nos últimos dez anos houve aumento de registro de focos de calor no Brasil, principalmente nos anos de 2020 (222.797 focos de calor) e 2024 (278.299 focos de calor), isso pode ser visto no quadro seguinte.

Quadro 7
FOCOS DE CALOR NA ÚLTIMA DÉCADA (BRASIL)

N	ANO	BRASIL	SP	%	MA	PA	%	MT	(%)
1	2016	184.217	3.186	1,73	21.789	29.724	16,14	27.305	14,82
2	2017	207.508	3.902	1,88	25.576	49.770	23,98	30.911	14,90
3	2018	132.870	3.019	2,27	13.892	22.080	16,62	18.032	13,57
4	2019	197.632	3.074	1,56	18.521	30.165	15,26	31.169	15,77
5	2020	222.797	6.123	2,75	16.817	38.603	17,33	47.708	21,41
6	2021	184.081	5.469	2,97	16.077	22.876	12,43	22.520	12,23
7	2022	200.763	1.599	0,79	20.224	41.421	20,63	29.039	14,46
8	2023	189.901	1.666	0,88	21.113	41.715	21,97	21.723	11,44
9	2024	278.299	8.712	3,13	22.879	56.070	20,15	50.551	18,16
10	2025	109.469	2.279	2,08	16.763	11.139	10,18	10.667	9,74
		1.907.537	39.029	2,05	193.651	343.563	18,02	289.625	15,18

FONTE: INPE (Portal Queimadas, BDQueimadas)
NOTA: Os valores do ano de 2025 compreendem as detecções até o dia 08/11/2025.

[138] Nota Técnica: Seca extrema e incêndios no Pantanal em 2024. Disponível em: (https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2024/07/Mapbiomas_Nota-Tecnica_Pantanal_12.07.24.pdf. Acesso em: 4 out. 2025

Entre os estados da federação, na mesma década (2016-2025), Mato Grosso e Pará alternaram-se no ranking de focos de calor detectados pelo INPE, seguidos pelo estado do Maranhão, sendo que em 2020 Mato Grosso mostrou-se recordista, com 47.708 focos de calor, representando 21,41% do total de focos registrados no país, bem à frente do Pará (38.603 focos de calor) (17,33%), mas na sequência, em 2024, o Pará (56.070 focos de calor) (20,15%) ganhou do Mato Grosso (50.551 focos de calor) (18,16%), aliás, na década em destaque, o estado do Pará foi superado pelo estado do Mato Grosso somente nos anos de 2019 e 2020.

A inclusão no Quadro 7 dos números relativos ao estado de São Paulo não foi por acaso, o comparativo dos números da década desse estado (39.029 focos de calor) com os números do estado de Mato Grosso (289.625 focos de calor) revela que o número total de focos de calor apresentado pelo estado mato-grossense é preocupante. A impressão que se dá é que as pessoas que vivem no estado de Mato Grosso parecem ter vocação ao fogo. São poucas pessoas para muita área territorial (densidade demográfica: 4,05 hab/km², 2022; população estimada: 3.893.659 pessoas, 2025; e área territorial: 903.208,362 km², 2024), ao contrário do estado de São Paulo, que tem pouca área territorial para muita gente (densidade demográfica: 178,92 hab/km², 2022; população estimada: 46.081.801 pessoas, 2025; e área territorial: 248.219,485 km², 2024)[139].

E essa vocação mato-grossense ao fogo aliada a um clima muito quente é bastante preocupante. Não é exagero a afirmação de que o estado de Mato Grosso pegou fogo em setembro de 2020 (20.312 focos de calor) e em setembro de 2024 (19.964 focos de calor), segundo os dados do INPE[140], esses números indicam uma média de quase 700 focos de calor por dia nesses meses em destaque.

Essa ocorrência, esse fato, é algo sem precedentes na história, por isso esses registros são preocupantes, impondo à sociedade a necessidade de estudos visando o enfrentamento dessa problemática. O que fazer para evitar e reduzir essas ocorrências.

---

[139] BRASIL. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Cidades de Estado. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt.html. Acesso em: 4 out. 2025

[140] BRASIL. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). BDQueimadas. Monitoramento dos focos ativos por estado. Brasília: 2025. Disponível em: https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/queimadas/situacao-atual/estatisticas/estatisticas_estados/. Acesso em: 4 out. 2025

O estado de Mato Grosso registrou em 2020 e 2024 o pior cenário de incêndios florestais dos últimos anos. São muitas as causas desse cenário negativo, o Pantanal, por exemplo, sofreu uma forte estiagem sem precedentes que fez com que o rio Paraguai atingisse o menor nível desde que são feitos os registros[141]. A situação de calamidade no bioma desencadeou uma crise para a biodiversidade e as populações tradicionais do Pantanal, que tiveram suas roças e florestas destruídas.

Os meses de agosto e setembro, principalmente dos anos de 2020 e 2024, foram os mais críticos, provavelmente devido a fatores climáticos como baixa umidade do ar, ocorrência de baixa precipitação, característica desse período (podendo atingir valores de umidade abaixo de 20%), e grandes amplitudes de temperatura.

Diante do apelo real da sociedade por medidas capazes de combater os incêndios florestais, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)[142] e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) reconhecem em documentos próprios algumas das principais causas das queimadas.

Em síntese, seguem no Quadro 8 as possíveis causas de incêndios florestais elencadas pela ONU.

Quadro 8
POSSÍVEIS CAUSAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS

N	POSSÍVEIS CAUSAS	DISCRIMINAÇÃO
1	Extrativismo	Fogueiras não apagadas por completo durante as atividades de exploração dos recursos naturais (caça, pesca, retirada de madeira, coleta de frutos, raízes e outros), podem ocasionar incêndios florestais.
2	Fogos campestres	Fogueiras não apagadas por completo provocadas por pessoas que acampam ou estão no campo, desenvolvendo alguma atividade, e fazem uma fogueira, que pode alastrar-se.
3	Operações florestais	Fogueiras não apagadas por completo causadas por trabalhadores que estão nas florestas, que usam do fogo para alguma finalidade, como sinalização ou preparo de alimentos.
4	Práticas agropastoris	Incluem, principalmente, a queima para "rebrota" (queima do pasto para que os animais se alimentem da rebrota); a queima para plantios (queima da vegetação nativa para substituí-la pela lavoura, posteriormente) e o pastoreio (uso do fogo para renovação de pastagens e para o controle de pragas e ervas daninhas).
5	Expansão das áreas rurais; desmatamentos	O avanço do desmatamento está diretamente ligado à questão das queimadas. A queima para "renovação" das pastagens e a abertura de novos limites e fronteiras rurais pode se utilizar das queimadas como mecanismo de eliminação da vegetação natural, o que facilita o avanço do fogo na mata fechada.

[141] BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Serviço Geológico do Brasil (SGB). Acesso à informação. Brasília: 2025. O SGB é o serviço responsável pelo monitoramento das águas superficiais, em parceria com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). As informações desse monitoramento são base para a determinação da disponibilidade hídrica no território brasileiro. Disponível em: https://www.sgb.gov.br/rede-hidrometeorologica-nacional-rhn. Acesso em: 4 out. 2025
[142] ONU. Organização das Nações Unidas. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Programa para o meio ambiente. Disponível em: https://www.unep.org/pt-br/resources/fronteiras-2022-barulho-chamas-e-descompasso. Acesso em: 04 out. 2025

N	POSSÍVEIS CAUSAS	DISCRIMINAÇÃO
6	Queima de lixo	Fogueiras não apagadas por completo após queima de lixo. Além de proibida, a queima de lixo polui o ar e pode ocasionar incêndios. Queimar o lixo inutiliza materiais que poderiam ser reciclados, reaproveitados ou utilizados para adubação.
7	Incêndios intencionais	Os incêndios intencionais são ações criminosas, causadas pela vontade humana, por meio de instrumentos como fósforos, pedaço de cigarro aceso, colocados diretamente na vegetação seca, em florestas, campos, pastagens e, principalmente, nas margens de vias públicas.
8	Soltura de balões	A soltura de balões pode causar incêndios de grandes proporções em áreas urbanas e florestais.
9	Cigarros acessos jogados por descuido	Incêndios originados por pessoas que descartam por descuido o pedaço final do cigarro aceso de forma incorreta.
10	**Rompimento de cabo da rede elétrica**	**Incêndios causados por rompimento de cabo da rede elétrica causado por toque ou queda de galhos de árvores na fiação elétrica local.**
11	Emissões de fagulhas	Incêndios causados direta ou indiretamente por emissão de fagulhas incandescentes (expelidas principalmente pelo escapamento de veículos pesados, nas rodovias, e fagulhas das vias férreas.
12	Raios	Típica causa natural de incêndio florestal. Descargas elétricas podem promover incêndios diretos ou indiretos na natureza ou em áreas de pastagens.
13	Reações fermentativas exotérmicas	Em condições naturais, reações fermentativas exotérmicas em matéria orgânica seca (como folhas, galhos acumulados, feno, compostagem) podem ser listadas como uma das causas naturais de incêndios florestais.
14	Superfícies refletoras; efeito lupa	Uma das causas naturais de incêndios florestais é a concentração de raios solares em superfícies refletoras (quartzo, cacos de vidro).

FONTE: Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Vê-se do quadro, que, basicamente, as possíveis causas dos incêndios florestais variam entre causas humanas (ações antrópicas) e causas naturais[143].

Ações antrópicas ou antropogênicas no meio ambiente são as ações exercidas pelo homem (causas humanas). Essa expressão ficou conhecida quando se viu a necessidade de se falar sobre as alterações provocadas pelo ser humano no meio ambiente e quais eram os impactos causados. As ações antrópicas podem ser tanto negativas (como desmatamento, incêndios florestais e poluição) quanto positivas (como reciclagem e reflorestamento).

O aumento do número de incêndios, bem como a extensão das áreas queimadas nas florestas é, em grande medida, promovido pela ação do homem que, como exemplo, ao promover o desmatamento, na busca de novas áreas destinadas às atividades agropecuárias, utiliza o fogo de maneira desordenada criando assim condições favoráveis para a ocorrência de grandes incêndios. Em geral, as causas de boa parte dos incêndios florestais que ocorrem no Brasil e no estado de Mato Grosso estão relacionadas à ação humana[144].

Já as causas naturais dos incêndios florestais são, principalmente, as descargas elétricas (raios) que caem sobre a vegetação. Quando essa vegetação está muito ressecada, o fogo pode se espalhar rapidamente e sair do controle, caracterizando assim um incêndio florestal. Outrossim, situações como

[143] FIEDLER, N. C; SANT'ANNA, C. M; TEBALDI, A. L; MENEZES, R. A. S; RAMALHO, A. H. C. Causas dos incêndios florestais. In: FIEDLER, N. C.; SANT'ANNA, C. M.; RAMALHO, A. H. C. (Eds.) Incêndios Florestais. 1 ed. Jerônimo Monteiro, ES: UFES: 2020, p. 55-64. 2020.
[144] SOARES, R. V.; BATISTA, A. C. Incêndios florestais – controle, efeitos e uso do fogo. Curitiba, 2007. 264 p.

ondas de calor muito intensas, condições climáticas com longo período de estiagem, baixa umidade relativa do ar, ventos fortes e altas temperaturas, aliadas ao ressecamento tanto dos solos quanto da vegetação, podem dar origem a fagulhas advindas de reações fermentativas exotérmicas e de efeito lupa em superfícies refletoras causando o início de incêndios florestais. Por isso, no período de estiagem, o risco de incêndios florestais se intensifica drasticamente.

Por certo, são diversas as consequências dos incêndios florestais, a principal delas é o prejuízo à saúde das pessoas pelo comprometimento da qualidade do ar, tornando o ar seco, numa atmosfera irrespirável (poluição do ar). São muitos os impactos negativos causados pelos incêndios florestais à saúde pública, por conta da inalação da fumaça tóxica, que acarreta sérios danos respiratórios, pulmonares e cardiovasculares, principalmente entre os mais vulneráveis (crianças, gestantes e idosos), sobretudo para quem já convive com doenças pré-existentes.

A Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), vinculada ao Ministério da Saúde, instituição de ciência e tecnologia em saúde, por meio do Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde (ICICT), com a colaboração de profissionais de Vigilância em Saúde Ambiental (VSA) dos estados da Amazônia Legal e do Bioma Pantanal, e de colaboradores do Ministério da Saúde (MS), elaboraram a Nota Técnica[145] “Impacto das queimadas e incêndios florestais na saúde da população da Amazônia Legal e Pantanal em 2020”, com base em dados dos seus estados de origem, inclusive Mato Grosso, mostrando a real incidência de doenças respiratórias relacionadas às queimadas, consequentemente, à poluição atmosférica no ano de 2020.

Além das graves consequências à saúde dos seres humanos, os danos gerados pelos incêndios florestais impactam o meio ambiente com a perda da biodiversidade, envolvendo fauna e flora com a morte direta de animais e plantas, além da destruição de habitats, o que pode levar à extinção de espécies num desequilíbrio ecológico devastador; afetam negativamente as atividades econômicas (propriedades e comércios urbanos e rurais, turismo); degradam o solo causando a redução da fertilidade e aumento de erosão; interferem na

[145] https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/nt2021_asisa_obsclimasaude.pdf

formação de nascentes dos rios, na quantidade e na qualidade das águas dos rios; interrompem o fornecimento de energia elétrica; interrompem as aulas nas cidades atingidas; agravam as mudanças climáticas globais, devido à emissão de gases de efeito estufa (GEE).

Até aqui, o presente estudo preocupou-se com as causas e as consequências dos incêndios florestais, agora, faz-se necessário falar de um evento importantíssimo nesse processo todo, que é a prevenção à problemática do fogo descontrolado.

A prevenção aos incêndios florestais envolve todas as atividades que objetivam evitar que o fogo ocorra e se propague, portanto, essa corrente de cuidados baseia-se na prevenção as diversas causas iniciais dos incêndios florestais.

Por certo, este estudo mostra que os incêndios florestais e a mudança climática estão "se agravando mutuamente", por isso os governos precisam mudar radicalmente seus investimentos em incêndios a fim de centrar-se na prevenção e na preparação ao enfrentamento a esses eventos.

A literatura especializada em incêndios florestais traz diversos autores que reconhecem a importância da prevenção, em destaque tem-se Cavalcante[146] que brilhantemente tratou do assunto,

> *A prevenção contra incêndios florestais tem como finalidade a identificação e efetivação de ações para evitar danos ao meio ambiente, provocados pela queima da vegetação. Assim, a prevenção abrange todas as medidas, normas estabelecidas por órgãos competentes ou atividades com a finalidade de evitar os incêndios florestais. Para a preservação do meio ambiente e minimização dos riscos destaca-se a importância da prevenção e combate aos incêndios florestais.*

Dada a sua importância, a prevenção em voga consta em diversas legislações vigentes e planos de diversos órgãos competentes que estabelecem políticas e ações de prevenção a incêndios florestais, cita-se por exemplo: a declaração do estado de emergência ambiental e a decretação de período proibitivo de queimadas no estado de Mato Grosso (2025)[147], o plano de

---

[146] CAVALCANTE, K. L. A importância da prevenção, controle e combate aos incêndios florestais na preservação do meio ambiente. Brazilian Journal of Development, v. 5, n. 12, p. 32346– 32354, 2019.

[147] MATO GROSSO. Decreto nº 1.403, de 1º de abril de 2025. Declara estado de emergência ambiental, dispõe sobre o período proibitivo de queimadas e constitui a Sala de Situação Central no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
Art. 3º Fica proibido o uso de fogo para limpeza e manejo de áreas, nos seguintes períodos e biomas, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 10 da Lei Complementar nº 233/2005 e no Parecer Técnico nº 001/CEGF/SEMA/2025.

prevenção a incêndios florestais do POTIF-2025, formulado pelo CBMMT, unidade integrante da SESP-MT; a política de prevenção inserida pelo Código Florestal Brasileiro (art. 40)[148]; a política de educação ambiental apresentada no Código Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso (Seção IX, Educação Ambiental)[149]; as ações de prevenção a incêndios florestais promovidas pelo Prevfogo, centro nacional de prevenção, sob a coordenação do IBAMA; e, também, as ações de prevenção realizadas pelo ICMBio, que incentiva em suas cartilhas de prevenção a incêndios florestais e à prática dos aceiros, que são "barreiras naturais ou construídas, limpas de vegetação, parcial ou completamente, de uma largura variável (recomenda-se a largura de duas vezes a altura da vegetação), montados previamente ao incêndio" (ICMBio)[150].

4.2 Tipo específico de surgimento de incêndio florestal causado por descumprimento de dispositivos legais e de obrigação contratual a cargo de concessionária de energia elétrica

Vê-se a partir do Quadro 8 (Possíveis causas de incêndios florestais) (Item 4.1) que, à exceção das causas naturais, praticamente a maioria das causas de incêndios florestais são provocadas por ação humana, dentre elas há uma causa, que aparentemente é erroneamente classificada como natural, porém deve ser considerada como ação do homem, ainda que seja por uma omissão humana, que são os incêndios florestais causados pelo rompimento de redes e linhas aéreas de energia elétrica, em razão de toque ou queda de galhos de árvores na fiação elétrica, esse evento, quando encontra uma vegetação

---

Disponível em: https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-1403-2025-mato-grosso-declara-estado-de-emergencia-ambiental-dispoe-sobre-o-periodo-proibitivo-de-queimadas-e-constitui-a-sala-de-situacao-central-no-estado-de-mato-grosso-e-da-outras-providencias. Acesso em: 4 out. 2025

[148] BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Código Florestal Brasileiro. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.
Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 4 out. 2025

[149] MATO GROSSO. Lei Complementar nº 38/1995. Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente.
Art. 43 O Estado, através de seus órgãos competentes, deverá promover, por todos os meios disponíveis, a educação ambiental especialmente no nível fundamental de ensino.
Art. 44 Ao Estado caberá, através de medidas apropriadas, a criação e implantação de espaços naturais visando a atividades de lazer, turismo e educação ambiental.
Art. 45 A FEMA, em conjunto com o órgão estadual de educação, promoverá a capacitação, na área ambiental, dos professores da rede estadual e municipal, visando a ampliar a dimensão ecológica nas diversas disciplinas curriculares do ensino fundamental.
Art. 46 O Estado desenvolverá, através de seus órgãos competentes, técnicas de manejo e reaproveitamento de materiais orgânicos nas escolas de ensino fundamental. Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.complementar:1995-11-21;38/gerar-pdf-redacao. Acesso em: 4 out. 2025

[150] BRASIL. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Manual para Formação de Brigadista de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais. ICMBio, 2010. P. 62. Disponível em: https://dataserver-coids.inpe.br/queimadas/queimadas/Publicacoes-Impacto/material3os/2010_ICMBIO_ApostilaBrigadistaPrevencaoIncendios_MMA_DE3os.pdf. Acesso em: 18 out. 2025

seca, em um período severo de estiagem, torna-se facilmente um perfeito convite à formação de incêndios florestais.

As redes e linhas aéreas de energia elétrica, com a sua presença capilar no território brasileiro constituem um risco, pelo potencial que têm de causar focos de ignição, quando a vegetação envolvente não respeita as distâncias regulamentares, possibilitando que o contato entre as linhas aéreas de energia e a vegetação possam iniciar novos incêndios. Nem sempre foi possível comprovar positivamente a relação de causa-efeito, associada às linhas elétricas, mas em situações descritas nos parágrafos seguintes, mostram que sim. Como já vimos em item anterior desta dissertação, constitui uma obrigação das concessionárias das linhas da rede elétrica a manutenção das faixas envolventes, de forma a evitar que a agitação ou queda de galhos da vegetação nas linhas aéreas de energia elétrica sejam capazes de induzir a geração de focos de incêndios.

E, é bom que se diga que essa problemática não é local, mas sim nacional e mundial. Um incêndio em Paradise, na Califórnia, em 2018, deixou rastro de destruição e perdas de vidas, onde o início de tudo ocorreu por problemas na rede elétrica. Entre as causas, foram identificadas falhas em manutenção e manejo de vegetação pela companhia de eletricidade. O assunto foi tema do livro[151] “Califórnia em chamas: a queda da Pacific Gas and Eletric – e o que isso significa para a rede elétrica americana”, da autora Katherine Blunt, que discorre sobre a evolução do relacionamento entre a companhia elétrica e a respectiva agência de regulação local.

Tem-se, portanto, que a resiliência de redes de eletricidade é tema real, global e atual.

Pois bem, o estudo dessa causa de incêndios florestais, bem como sua prevenção é que se constitui o objeto central desta dissertação, uma vez que se visualizou nessa causa uma real possibilidade de atuação visando a sua prevenção, dada a necessidade da preservação do meio ambiente e, consequentemente, da saúde das pessoas.

Os estudos mostraram que o Poder Judiciário mato-grossense recebe com bastante frequência dissídios dessa natureza (Anexo 8), são pessoas

[151] https://www.penguinrandomhouse.com/books/670012/california-burning-by-katherine-blunt/

físicas e jurídicas buscando justiça em razão de prejuízos causados por incêndios florestais em suas propriedades advindos de rompimento de cabo da rede elétrica causado por toque ou queda de galhos de árvores na fiação elétrica local.

Oportuno, nesta altura do diálogo, destacar que esse problema ocorre tanto nas redes elétricas urbanas e rurais como na rede elétrica nacional que passa pelas florestas.

Veja-se que, em que pese as chuvas, os ventos e as tempestades serem eventos naturais, não são eles os atores principais da causa do início desse tipo de incêndio florestal, o vilão dessa história está na omissão humana, dentro de um contexto de descumprimento de cláusula contratual. Isso porque, no caso do estado de Mato Grosso, a concessionária de energia elétrica local (ENERGISA) está obrigada, por cláusulas contratuais (Contrato ANEEL-ENERGISA), numa frente substancial e obrigatória de proteção ao meio ambiente[152], a realizar a limpeza e as podas da vegetação vertical localizada embaixo e próximo à fiação elétrica.

Essa limpeza, melhor dizendo, essa manutenção deve ser realizada pela concessionária no âmbito de um direito real chamado de “servidão administrativa”, voluntariamente imposto a um imóvel, que passa a ser denominado de serviente, em favor de outro, chamado de dominante. Por meio desse direito real, o proprietário do primeiro perde o exercício de seus direitos dominiais sobre o seu imóvel, ou tolera que dele se utilize o proprietário do segundo, tornando este mais útil[153].

A servidão administrativa está amplamente amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sua base legal repousa sobre muitos marcos normativos, sendo disciplinada tanto por normas infraconstitucionais (Decreto nº

[152] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997. Diário Oficial da União. D.O. de 17.12.1997, seção 3, p. 27195, v. 135, n. 244. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=83&data=17/12/1997. Acesso em: 13 set. 2025
CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA
XII - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais conseqüências de seu descumprimento;
[153] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Servidão administrativa. Imprenta: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1978.

24.643/1934[154]; Decreto nº 35.851/1954[155]; Lei nº 10.406/2002[156] - Código Civil); quanto por princípios constitucionais fundamentais (Função social da propriedade[157], art. 5º, XXIII, da CR; Devido processo legal[158], art. 5º, XXIV; e, justa indenização[159], art. 37, *§* 6º, da CR).

Ora, por força da necessidade operacional, essa servidão administrativa está prevista no contrato de concessão celebrado inicialmente entre a ANEEL e a CEMAT e posteriormente entre a ANEEL e a ENERGISA, que apresenta, dentre as suas ações operacionais, na condição de delegada do poder concedente, a prerrogativa de instituir servidões administrativas que se tornarem necessárias à execução do serviço ou de obra vinculados ao serviço concedido (CLÁUSULA SEXTA, incisos I e II)[160].

Ademais, essa ação operacional de limpeza, conservação e manutenção dos entornos da rede elétrica de transmissão tem previsão e garantia legal de execução por meio de Decreto Federal (Decreto nº 35.851/1954, art. 3º, *§* 2º)[161]

---

[154] BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas.
Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como, para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:
a) utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos; (...)
c) estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte e distribuição da energia elétrica;
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2025

[155] BRASIL. Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954. Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).
Art. 1º As concessões para o aproveitamento industrial das quedas d'água, ou, de modo geral, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, conferem aos seus titulares o direito de constituir as servidões administrativas permanentes ou temporárias, exigidas para o estabelecimento das respectivas linhas de transmissão e de distribuição.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1954/D35851.html. Acesso em: 18 out. 2025

[156] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subseqüente registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2025

[157] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 out. 2025

[158] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 out. 2025

[159] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 out. 2025

[160] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997. Diário Oficial da União. D.O. de 17.12.1997, seção 3, p. 27195, v. 135, n. 244. Disponível em:
https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=83&data=17/12/1997. Acesso em: 13 set. 2025
CLÁUSULA SEXTA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA
I - utilizar, durante o prazo da concessão e sem ônus, os terrenos de domínio público e construir sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e instituir as servidões que se tornarem necessárias à exploração do serviço concedido, com sujeição aos regulamentos administrativos;
II - promover desapropriações e instituir servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução do serviço ou de obra vinculados ao serviço concedido, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;

[161] BRASIL. Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954. Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).
Art. 3º Os proprietários das áreas atingidas pelo ônus limitarão o uso do gôzo das mesmas ao que fôr compatível com a existência a servidão, abstendo-se, em conseqüência, de praticar, dentro delas, quaisquer atos que a embacarem ou lhe causem dano, incluídos entre os de erguerem construções ou fazerem plantações de elevado porte. (...)
§ 2º Aos concessionários é assegurado o direito de mandar podar ou cortar quaisquer árvores, que, dentro da área da servidão ou na faixa paralela à mesma, ameacem as linhas de transmissão ou distribuição.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1954/D35851.html. Acesso em: 18 out. 2025

que assegura aos concessionários o direito de mandar podar ou cortar quaisquer árvores, que, dentro da área da servidão ou na faixa paralela à mesma, ameacem as linhas de transmissão ou distribuição.

É de fundamental importância visualizar que é dever da concessionária o corte e as podas de árvores nas faixas que compreendem as servidões administrativas, no entanto não se pode usar um decreto presidencial (Decreto nº 35.851/1954) como fundamento da obrigação, pois este não confere um direito.

Em que pese a limitação descrita no parágrafo anterior, o uso do disposto no decreto presidencial serve para encorpar a afirmação de direito e responsabilidade da concessionária na limpeza e manutenção das servidões administrativas, obrigatoriedade essa implícita no dever geral de prestação de serviço adequado, buscando o fim público de segurança das pessoas e do meio ambiente, tratado na Lei nº 8.987/1995 (art. 6º, *caput* e § 1º), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Sendo assim, dada a constatação de toda essa situação, é possível anotar três considerações, a primeira é que, por força legal e contratual, é de competência da concessionária realizar a limpeza e manutenção nas áreas de servidões administrativas relacionadas às linhas de transmissão de energia elétrica; a segunda, é que o não cumprimento dessa competência contribui para formação de uma causa silenciosa de incêndio florestal, objeto central desta dissertação; e a terceira é a necessidade de transparência por parte da concessionária das suas ações e dos investimentos demandados nesse evento sob a sua responsabilidade, buscando contribuir para o efetivo cumprimento de cláusulas contratuais envolvidas diretamente ao caso concreto tratado nesta obra.

Observa-se, oportunamente, que, para uma melhor compreensão na sequência da proposta apresentada nesta dissertação, este estudo não foi elaborado com a finalidade de afirmar que a concessionária de energia elétrica que opera no estado de Mato Grosso descumpre a legislação pertinente e termos do respectivo contrato com relação à ação operacional de limpeza e manutenção (cortes e podas das árvores) da vegetação localizada nas servidões administrativas relativas à rede de transmissão de energia elétrica, o que está

sendo discutido nesta obra é o compromisso pela proteção do meio ambiente e pela vida das pessoas envolvidas por meio de um estudo de prevenção à ocorrência de incêndios florestais tendo como causa principal o rompimento de cabo energizado, em razão de toque ou queda de galhos de árvores na rede de distribuição de energia elétrica.

4.3 Verificação do modelo de fiscalização a ser adotado no âmbito do controle externo a cargo do TCE-MT, frente à ocorrência de possíveis incêndios florestais causados por descumprimento de dispositivos legais e de cláusulas contratuais

A regulação e fiscalização do setor elétrico brasileiro é de competência da ANEEL (art. 2° da Lei nº 9.427/1996), conforme já anotado anteriormente (Capítulo 2, Item 2.6.1), competindo-lhe fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (art. 3°, IV e XIX, da Lei nº 9.427/1996, redação dada pela Lei nº 10.848/2004), conforme Anexo 1.

Atualmente, especificamente no setor elétrico mato-grossense, a ANEEL tem convênio com a AGER-MT (Convênio de Cooperação n° 25/2011, firmado entre a União e o Governo do Estado de Mato Grosso)[162], regido por norma própria (Resolução Normativa ANEEL n° 914/2021, que estabelece os procedimentos para a delegação de competências)[163], que delega parte de sua competência à agência reguladora estadual, no que se refere à execução de atividades descentralizadas de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica a serem executadas no âmbito estadual.

A possibilidade de delegação à AGER-MT de execução de atividades descentralizadas de fiscalização de serviços de energia elétrica disposta na Resolução Normativa ANEEL n° 914/2021 (arts. 1º, *caput*, e 13, I, § 1º), obedece

---

[162] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Convênio de Cooperação n° 25/2011 – ANEEL. Disponível em: https://antigo.aneel.gov.br/documents/656877/15015002/AGER_25.2011.pdf/ec0c814a-ea80-4d78-a0e7-0bbf460e1a32. Acesso em: 18 out. 2025

[163] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Resolução Normativa n° 914, de 23 de fevereiro de 2021. Estabelece os procedimentos para a delegação de competências da ANEEL aos Estados e ao Distrito Federal, para a execução de atividades descentralizadas em regime de gestão associada de serviços públicos.
Art. 13. As atividades descentralizadas estão voltadas preferencialmente para:
I - fiscalização de serviços e instalações de energia elétrica, incluindo, quando couber, a aplicação de penalidades, nos termos do regulamento específico;
Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2021914.pdf. Acesso em: 18 out. 2025

a previsão da Lei nº 9.427/1996, que institui a ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica (art. 20, *caput*, *§* 1º).

Ainda na temática da delegação, a ANEEL, no cumprimento de dispositivos da Resolução Normativa ANEEL n° 914/2021 (art. 1°, Parágrafo único, VIII, e art. 36, § 3°)[164], celebrou com a AGER-MT o Contrato de Metas n° 018/2025[165], instrumento autorizador, para o exercício de 2025, da execução descentralizada das atividades complementares da Assessoria Institucional da Diretoria – AID, em regime de gestão associada de serviços públicos.

O Contrato de Metas nº 018/2025 (ANEEL) em sua Cláusula Quarta (Da Execução) (Subcláusula 4.1) dispõe que as metas, atividades, cronograma relacionadas às atividades complementares descentralizadas estariam indicadas no Termo de Referência de Descentralização, anotado como anexo ao contrato, no entanto, após aprofundados estudos, esse importante documento não foi encontrado. O que é uma pena, pois, no trilho da transparência pública, esperava-se que as informações desse documento respondessem pela responsabilidade da AGER-MT na limpeza das faixas de servidão administrativa e sua periodicidade.

Mesmo diante dessa limitação, nesta altura do diálogo, entende-se ser oportuno frisar o que já foi registrado anteriormente (Item 4.2), que, nada obstante a dificuldade de sustentar o argumento de que a AGER-MT tem o dever de fiscalizar o corte e as podas de árvores nas faixas de servidão administrativa, vê-se que essa obrigação está implícita no dever geral de prestação de serviço adequado, principalmente no quesito de segurança das pessoas e do meio ambiente, previsto na Lei nº 8.987/1995 (art. 6º, *caput* e *§* 1º).

Então, compete à AGER-MT – da forma estabelecida na Resolução Normativa ANEEL n° 914/2021, vinculada ao Convênio de Cooperação n° 25/2011 e ao Contrato de Metas n° 018/2025, ambos sob o tema do serviço

---

[164] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Resolução Normativa nº 914, de 23 de fevereiro de 2021. Estabelece os procedimentos para a delegação de competências da ANEEL aos Estados e ao Distrito Federal, para a execução de atividades descentralizadas em regime de gestão associada de serviços públicos.
Art. 1º Esta Resolução Normativa disciplina os procedimentos destinados à delegação de competência para a execução de atividades descentralizadas de apoio à regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, sob o regime de gestão associada de serviços públicos entre a União e os Estados ou o Distrito Federal.
Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução Normativa, considera-se:
VIII - Contrato de Metas: instrumento pactuado entre a ANEEL e a Agência por meio do qual são fixadas as atividades a serem executadas em regime de gestão associada de serviços públicos; (...)
Art. 36. O Convênio de Cooperação é o instrumento que delega competências para a execução de atividades descentralizadas, em regime de gestão associada de serviços públicos previsto no art. 20 da Lei nº 9.427, de 1996. (...)
§ 3º As atividades descentralizadas pela ANEEL somente podem ser executadas, pela Agência, após a celebração do Contrato de Metas.
Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2021914.pdf. Acesso em: 18 out. 2025

[165] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contrato de Metas n° 018/2025 – ANEEL. Disponível em: https://www.ager.mt.gov.br/documents/d/ager/contrato-de-metas-n-018-2025-ager-aid-pdf. Acesso em: 18 out. 2025

público de energia elétrica – regular, normatizar, controlar e fiscalizar, nos limites da lei, os serviços públicos e suas respectivas tarifas, prestados diretamente pelo estado de Mato Grosso ou prestados indiretamente por meio de delegação à iniciativa privada (Lei Complementar nº 429/2011, art. 3º, *caput*, VI)[166].

Em razão de ser uma autarquia pertencente à administração indireta do estado de Mato Grosso, a AGER-MT figura como entidade jurisdicionada da corte de contas estadual, portanto, ela é alcançada pelo controle externo a cargo do TCE-MT, que tem sua competência expressa no texto constitucional estadual[167] e em normas infraconstitucionais (LOTCE-MT[168], art. 1°, II; CPCE-MT[169], art. 5º, II; e RITCE-MT[170], art. 1º, II).

Conforme tratado nesta dissertação (Item 3.5 Competências do TCE-MT), a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 269, de 22 de janeiro de 2007) (art. 1º, II) dispõe, dentre outras atribuições, que compete ao TCE-MT julgar as contas das entidades da Administração Indireta, incluídas as agências reguladoras estaduais, incluída, portanto, a AGER-MT.

Sendo assim, dentro de uma real finalidade pública, bem como numa

---

[166] MATO GROSSO. Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011. Dispõe sobre a organização, estrutura e competências da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso.
Art. 3º Compete à AGER/MT regular, normatizar, controlar e fiscalizar, nos limites da lei, os serviços públicos e suas respectivas tarifas, prestados diretamente pelo Estado de Mato Grosso ou prestados indiretamente por meio de delegação à iniciativa privada, referentes a: (...)
VI- energia elétrica; Disponível em:
https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.complementar:2011-07-21;429/gerar-pdf-redacao.
Acesso em: 26 jul. 2025.

[167] MATO GROSSO. Constituição do Estado de Mato Grosso.
Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
Disponível em: https://storage.al.mt.gov.br/api/v1/download/default/828396. Acesso em: 18 out. 2025

[168] MATO GROSSO. Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LOTCE-MT).
Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: (...)
II – julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
Disponível em:
https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.complementar:2007-01-22;269/gerar-pdf-redacao.
Acesso em: 18 out. 2025

[169] MATO GROSSO. Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022. Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE-MT).
Art. 5º Compete ao Plenário: (...)
II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, definidos nos termos constitucionais e legais, na forma, no tempo e no modo previstos no Regimento Interno e em outros atos normativos do Tribunal de Contas.
Disponível em:
https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.complementar:2022-12-19;752/gerar-pdf-redacao
Acesso em: 18 out. 2025

[170] MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT). Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE-MT).
Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete: (...)
II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
Disponível em: https://www.tce.mt.gov.br/legislacoes/regimento-interno. Acesso em: 18 out. 2025

frente de compromisso com a preservação do meio ambiente, cabe ao TCE-MT o controle externo específico, e porque não dizer especial, por envolver o meio ambiente, para verificação das ações de responsabilidade da AGER-MT que visam a prevenção e o enfrentamento da ocorrência de possíveis incêndios florestais causados pela empresa que opera a distribuição de energia elétrica no estado de Mato Grosso (ENERGISA), por descumprimento de dispositivos legais e de cláusulas contratuais (Contrato ANEEL-ENERGISA), situação efetivamente prevista em cláusula (CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO)[171] e subcláusula (Quarta Subcláusula)[172] do contrato de concessão.

De pronto, na linha da verificação de um modelo razoável de fiscalização, a análise dos termos do contrato de concessão indica que o não cumprimento de algumas cláusulas pode, de fato, contribuir para a ocorrência de incêndios florestais, por isso é primordial identificar essas possíveis lacunas para em seguida traçar linhas básicas de uma atuação eficaz no enfrentamento do objeto aqui proposto.

Numa análise geral dos dados do contrato de concessão, no qual o foco visa o diálogo de provável descumprimento de dispositivos legais e de cláusulas contratuais, o primeiro diagnóstico que se apresenta é relacionado à obrigação da concessionária no cumprimento de normas legais e regulamentares (CLÁUSULA QUINTA, VI)[173] pertinentes à prestação do serviço, dentre elas, aquela que, no contexto deste estudo, seria a principal, que é observar em sua atividade a legislação de proteção ambiental (CLÁUSULA QUINTA, XII)[174].

O segundo diagnóstico, essencialmente vinculado ao primeiro, recai sobre a fiscalização das ações da área técnica da concessionária (CLÁUSULA

---

[171] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997. Diário Oficial da União. D.O. de 17.12.1997, seção 3, p. 27195, v. 135, n. 244. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=83&data=17/12/1997. Acesso em: 13 set. 2025.
CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO
A exploração do serviço objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada, e controlada pelo PODER CONCEDENTE por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

[172] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997. Diário Oficial da União. D.O. de 17.12.1997, seção 3, p. 27195, v. 135, n. 244. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=83&data=17/12/1997. Acesso em: 13 set. 2025.
CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO
Quarta Subcláusula - A Fiscalização técnica e comercial do serviço de energia elétrica abrange: (...)
III - a observância das normas legais e contratuais;

[173] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997. Diário Oficial da União. D.O. de 17.12.1997, seção 3, p. 27195, v. 135, n. 244. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=83&data=17/12/1997. Acesso em: 13 set. 2025.
CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA
VI - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE, e perante os usuários e terceiros, pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração do serviço;

[174] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997. Diário Oficial da União. D.O. de 17.12.1997, seção 3, p. 27195, v. 135, n. 244. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=83&data=17/12/1997. Acesso em: 13 set. 2025.
CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA
XII - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais conseqüências de seu descumprimento;

OITAVA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO, Primeira Subcláusula)[175], verificação de competência da AGER-MT, sob a delegação da ANEEL, em cumprimento de cláusulas contratuais, concernentes à operacionalização da limpeza e manutenção da vegetação vertical localizada nas áreas de servidões administrativas (CLÁUSULA SEXTA, I e II)[176], sob a responsabilidade da concessionária exploradora do serviço concedido.

E um terceiro diagnóstico, não menos importante que os dois primeiros, que pode contribuir consideravelmente para o efetivo cumprimento de normas legais e de cláusulas contratuais pela Concessionária, evitando com isso a ocorrência de incêndios florestais causados pelo rompimento de cabos elétricos, que é a efetiva transparência das ações de cada um dos quatro atores envolvidos no caso (Concessionária, ANEEL, AGER-MT e TCE-MT).

Nessa linha, à concessionária cabe dar aos seus clientes, numa clara demonstração de respeito na preservação do meio ambiente, dentro de um contexto de prevenção a incêndios florestais, a possibilidade de acesso às informações de investimentos planejados e efetivamente realizados de corte e poda das árvores nas servidões administrativas; à ANNEL cabe fiscalizar o cumprimento dos acordos que envolvem a delegação de competências à AGER-MT (Convênio de Cooperação e Contrato de Metas); à AGER-MT cabe demonstrar que realiza a fiscalização sob sua competência nos limites da lei e dos termos dos acordos correspondentes; e ao TCE-MT cabe mostrar transparência de suas ações fiscalizatórias frente à problemática, demonstrando que o seu planejamento de fiscalização (Plano Bianual de Fiscalização – PBF e Plano Anual de Atividade – PAT) contempla ações que vão ao encontro do enfrentamento e prevenção ao tipo específico de incêndio florestal tratado nesta dissertação e que executa as ações planejadas nesse sentido.

---

[175] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997. Diário Oficial da União. D.O. de 17.12.1997, seção 3, p. 27195, v. 135, n. 244. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=83&data=17/12/1997. Acesso em: 13 set. 2025.
CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO
Primeira Subcláusula - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA, nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo o órgão fiscalizador estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências na prestação do serviço adequado.

[176] BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997. Diário Oficial da União. D.O. de 17.12.1997, seção 3, p. 27195, v. 135, n. 244. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=83&data=17/12/1997. Acesso em: 13 set. 2025.
CLÁUSULA SEXTA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA
I - utilizar, durante o prazo da concessão e sem ônus, os terrenos de domínio público e construir sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e instituir as servidões que se tornarem necessárias à exploração do serviço concedido, com sujeição aos regulamentos administrativos;
II - promover desapropriações e instituir servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução do serviço ou de obra vinculados ao serviço concedido, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;

Com base nos diagnósticos aqui apresentados, tem-se a possibilidade de proposição de um modelo de fiscalização indicado ao TCE-MT, que se baseia inicialmente, além do tratamento correto da transparência das respectivas ações, na inclusão ao seu sistema de planejamento de fiscalização da verificação periódica da atuação da AGER-MT (sob delegação da ANEEL), referente ao controle e fiscalização sobre a concessionária, quanto ao cumprimento de dispositivos legais e de cláusulas contratuais (CLÁUSULA QUINTA, VI e XII; CLÁUSULA SEXTA, I e II; e CLÁUSULA OITAVA, Primeira Subcláusula, todas do Contrato ANEEL-ENERGISA), visando, por parte da concessionária, a efetiva ação de limpeza e manutenção periódica da vegetação vertical, como o corte e a poda das árvores próximas às linhas de transmissão, localizada nas áreas de servidões administrativas de passagem de energia elétrica.

Essa proposta certamente está alinhada com a prevenção a incêndios florestais abordada neste trabalho, além de contribuir para a proteção do meio ambiente e da saúde das pessoas, promovendo o bem-estar humano. Ela também ajuda a conservar a biodiversidade, tanto de plantas quanto de animais, e ainda apoia o combate ao aquecimento global, ajudando a reduzir o efeito estufa.

5 CONCLUSÃO

Em suma, foi mostrado nesta dissertação a enorme incidência de incêndios florestais no território mato-grossense ocorridos na última década, agravada principalmente nos períodos de estiagem, provocados por diversos fatores relacionados à ação humana e da natureza, eventos esses de difícil detecção e prevenção, dada as características próprias de cada situação.

E dentre as mais variadas circunstâncias iniciais relacionadas aos incêndios florestais ocorridos no estado de Mato Grosso, este estudo constatou uma causa facilmente escondida e confundida com outras causas, mas que carrega consigo uma real possibilidade de prevenção. Esse tipo de incêndio florestal em destaque é iniciado quando galhos de árvores esbarram ou caem nos fios de alta tensão elétrica, provocando curto-circuito e causando faíscas que podem, diante de uma vegetação seca e sob efeito dos ventos tradicionais desse período de estiagem, iniciar o fogo, que acaba destruindo o meio ambiente e prejudicando a saúde das pessoas.

Na esteira desse cenário, mais precisamente no âmbito do serviço público de energia elétrica, tem-se, por força contratual, que as concessionárias estão obrigadas a realizar limpeza e manutenção periódicas nas áreas de servidões administrativas localizadas próximas às linhas de transmissão de energia elétrica.

E é exatamente essa conjuntura que foi o objeto de estudo desta dissertação. A intensão maior aqui é abrir à discussão o papel do TCE-MT no controle externo relacionado à fiscalização das agências que regulam esse tema (energia elétrica), visando fazer os agentes envolvidos à resolução da problemática (Concessionárias, Agências Reguladoras e TCE-MT) a cumprirem seu papel no regular enfrentamento dessa ocorrência, fazendo com que as concessionárias implementem, nos seus planejamentos, e nessa linha, nas suas rotinas de trabalho, ações de limpeza periódica (cortes e retirada das árvores) das servidões administrativas, isto é nas áreas localizadas embaixo e nas proximidades imediatas da rede elétrica de alta tensão.

Vê-se do exposto a urgente necessidade não só do cumprimento de preceitos legais e termos contratuais; não só da contribuição de fato com a prevenção a incêndios florestais e consequentemente, de forma efetiva, com a

proteção do meio ambiente e com a qualidade de vida das pessoas, mas também que toda ação realizada seja mostrada à sociedade dentro de um diálogo de transparência plena das ações efetivas realizadas pela concessionária frente à ocorrência do tipo de incêndio florestal em destaque neste trabalho.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 27ª edição. São Paulo: Forense, 2019.

ARAGÃO, Alexandre dos Santos. **Direito dos serviços públicos**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Fórum, 2021.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. **Toda a História: História Geral e do Brasil**. São Paulo: Ática, 1999.

BASILE, Marcello Otávio N. de C.. **O Império Brasileiro: Panorama Político**. In: LINHARES, Maria Yedda (org.). História Geral do Brasil - 9ª edição. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

BODIN, Jean. **Os seis livros da República: livro sexto**. Tradução e revisão técnica: José Ignácio Coelho Mendes Neto. São Paulo: Ícone, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 11ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Atlas de energia elétrica do Brasil**. Brasília: 2002. Disponível em: https://www.fisica.net/energia/atlas_de_energia_eletrica_do_brasul_3a-ed.pdf Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997**. Diário Oficial da União. D.O. de 17.12.1997, seção 3, p. 27195, v. 135, n. 244. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=83&data=17/12/1997. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997**. **Primeiro Termo Aditivo**. Diário Oficial da União. D.O. de 17.03.2000, seção 3, p. 24, v. 138, n. 53-E. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=24&data=17/03/2000. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997**. **Segundo Termo Aditivo**. Diário Oficial da União. D.O. de 21.07.2000, seção 3, p. 29, v. 138, n. 140-E. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=29&data=21/07/2000. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997**. **Terceiro Termo Aditivo**. Diário Oficial da União. D.O. de 26.05.2004, seção 3, p. 52, v. 141, n. 100. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=52&data=26/05/2004. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997**. **Quarto Termo Aditivo**. Diário Oficial da União. D.O. de 26.04.2005, seção 3, p. 57, v. 142, n. 78. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=57&data=26/04/2005. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997**. **Quinto Termo Aditivo**. Diário Oficial da União. D.O. de 24.03.2010, seção 3, p. 168, v. 147, n. 56. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=168&data=24/03/2010. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Contrato de Concessão ANNEL-CEMAT nº 003/1997**. **Sexto Termo Aditivo**. Diário Oficial da União. D.O. de 22.12.2014, seção 3, p. 164, v. 151, n. 247. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=164&data=22/12/2014. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). **Contrato de Concessão ANNEL-ENERGISA nº 003/1997**. **Sétimo Termo Aditivo**. Diário Oficial da União. D.O. D.O. de 28.12.2015, seção 3, p. 59, v. 152, n. 247. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=59&data=28/12/2015. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Notícias ANEEL. **Aneel recebe os pedidos de renovação de concessões de 19 distribuidoras**. Brasília: 2025. Disponível em: https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2025/aneel-recebe-os-pedidos-de-renovacao-de-concessoes-de-19-distribuidoras. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Portaria nº 6.980, de 16 de junho de 2025. **Aprova o Regimento Interno da ANEEL** (Anexo, art. 1º, Parágrafo único). Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt20256980.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Resolução Normativa n° 914, de 23 de fevereiro de 2021. **Estabelece os procedimentos para a delegação de competências da ANEEL aos Estados e ao Distrito Federal, para a execução de atividades descentralizadas em regime de gestão associada de serviços públicos** (art. 1º, Parágrafo único, VIII; art. 13, I; art. 36, *§* 3º). Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2021914.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. **Câmara aprova proposta que considera tribunais de contas instituições permanentes**. Brasília: 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1218985-camara-aprova-proposta-que-considera-tribunais-de-contas-instituicoes-permanentes. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934** (arts. 5º, XIX, 'j' e 119, § 4º). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946** (art. 151). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967** (art. 160). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998** (art. 5º, XXIII; art. 5º, XXIV; art. 21, XII, 'b'; art. 31, § 4º; art. 37, *caput;* art. 37, § 3º, I, § 6º; art. 75, Parágrafo único; art. 149-A; art. 173; art. 174; art. 175; art. 241). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 966-A, de 7 de novembro de 1890. **Crêa um Tribunal de Contas para o exame, revisão e julgamento dos actos concernentes á receita e despeza da Republica**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d00966-a.html. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. **Decreta o Código de Águas** (art. 147; art. 151, 'a', 'c'). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954. **Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934)** (art. 1º; art. 3º, § 2º). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1954/D35851.html

Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Decreto de Concessão nº 44.647, de 17 de outubro de 1958. **Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - Cemat** (art. 1º). Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/467216. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997. **Constitui a ANEEL** (art. 1º; Anexo I do art. 8º, *caput*). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2335.HTM. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Acesso à informação. **Incêndios florestais**. Brasília: 2023. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/incendios-florestais#incendioxqueima. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo). **Fiscalização e proteção ambiental**. Brasília: 2025. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-protecao-ambiental/manejo-integrado-do-fogo/prevfogo. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Biblioteca IBGE. **Atlas de energia elétrica do Brasil**. Brasília: 2008. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=245751. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Logística de Energia**. Brasília: 2015. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/redes-geograficas/15792-logistica-de-energia.html. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Biblioteca IBGE**. Brasília: 2016. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=441551. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Acesso à informação. Institucional. **O Instituto**. Brasília: 2020. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). **Manual para Formação de Brigadista de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais**. ICMBio, Brasília: 2010. Disponível em: https://dataserver-coids.inpe.br/queimadas/queimadas/Publicacoes-Impacto/material3os/2010_ICMBIO_ApostilaBrigadistaPrevencaoIncendios_MMA_DE3os.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). **Portaria ICMBio nº 1270, de 29 de dezembro de 2022. Aprova o Regimento Interno do ICMBio** (art. 2º, XV; art. 81, I, b; art. 101, V, VI, VIII e IX). Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias/portarias-2022/SEI_ICMBio13279335Portaria.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Acesso à informação. Institucional. **História**. Brasília: 2021. Disponível em: https://www.gov.br/inpe/pt-br/search?origem=form&SearchableText=inc%C3%AAndios%20florestais. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). **BDQueimadas. Monitoramento dos focos ativos por estado**. Brasília: 2025. Disponível em: https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/queimadas/situacao-atual/estatisticas/estatisticas_estados/. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831. **Dá organização ao Thesouro Publico Nacional e ás Thesourarias das Provincias**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-4-10-1831.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. **Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal** (art. 2º, II e IV; art. 6º; art. 6º, *§* 3º, I e II; art. 9º; art. 11; art. 13; art. 25, *§§§* 1º, 2º e 3º). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. **Institui a ANEEL** (art. 1º; art. 2º). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9427cons.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil** (art. 43; art. 927, Parágrafo único; art. 1.378). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Lei de Acesso à Informação (LAI)** (arts. 3°, IV, e 41, I e II). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Código Florestal Brasileiro** (art. 1º-A; art. 40). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm.

Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública** (art. 2º, II). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos** (art. 120). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024. **Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais)** (art. 1º, Parágrafo único; art. 2º, I). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14944.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)** (art. 48). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. **Lei da Transparência**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Serviço Geológico do Brasil (SGB)**. Acesso à informação. Brasília: 2025. Disponível em: https://www.sgb.gov.br/rede-hidrometeorologica-nacional-rhn. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula Vinculante 41**. Brasília: 2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=221. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula Vinculante 19**. Brasília: 2009. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=124.Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 407**. Brasília: 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5341/5465. Acesso em: 21 jun. 2025.

CABRAL, Dilma; CAMARGO, Angélica Ricci (orgs.). **Guia da Administração Brasileira Império e Governo Provisório (1822-1891)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2017. Disponível em: https://goo.gl/tW2VZ6. Acesso em: 10 abr. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAVALCANTE, K. L. **A importância da prevenção, controle e combate aos incêndios florestais na preservação do meio ambiente**. Brazilian Journal of Development, v. 5, n. 12, p. 32346– 32354, 2019.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Tradução: Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

CIRNE LIMA, Ruy. **Princípios do direito administrativo**. 7ª edição. Revista e reelaborada por Paulo Alberto Pasqualini. São Paulo: Malheiros, 2007.

COBBAN, Alfred. **A Interpretação Social da Revolução Francesa**. Lisboa: Gradiva, 1988.

COSTA, Luiz Bernardo Dias. **Tribunal de Contas: evolução e principais atribuições no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª edição. Forense, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Servidão administrativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 38ª edição. São Paulo: Atlas, 2025.

FEARNSIDE, Philip M. **Hidrelétricas na Amazônia: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras / Philip M. Fearnside**. Manaus: Editora do INPA, 2015.

FIEDLER, N. C; SANT'ANNA, C. M; TEBALDI, A. L; MENEZES, R. A. S; RAMALHO, A. H. C. **Causas dos incêndios florestais**. In: FIEDLER, N. C.; SANT'ANNA, C. M.; RAMALHO, A. H. C. (Eds.) Incêndios Florestais. 1ª edição. Espírito Santo: UFES, 2020.

FIGUEIREDO, Renata Perila Nery. **AGÊNCIAS REGULADORAS – Evolução Histórica e Poder Normativo, 2014**. Disponível em: http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2245&idAreaSel=1&seeArt=yes>. Acesso em: 2 fev. 2026.

GIBBON, Edward. **Declínio e queda do império romano**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

GOMES, Laurentino. **1822: Como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil – um país que tinha tudo para dar errado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **Constituição e serviço público**. In: (Org.); GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 250.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **O serviço público e a constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003.

HAYEK, Friedrich August. **O Caminho da Servidão**. 2ª edição. São Paulo: LVM Editora, 2022.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: histórias e implicações**. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

HOBSBAWAM, E. J. **A revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

JUSTEN, Mônica Spezia. **A noção de serviço público no direito europeu**. São Paulo: Dialética, 2003, p. 60.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das Agências Reguladoras independentes.** São Paulo: Dialética, 2002, p. 588.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria geral das concessões de serviço público**. São Paulo: Dialética, 2003, p. 58-59.

KANTOROWICZ, Ernst Hartwig. **Os Dois Corpos do Rei: um estudo sobre teologia política medieval**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KRUGMAN, Paul R. **A Consciência de um Liberal**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2010.

LE GOFF, Jacques. **A civilização do Ocidente medieval**. Petrópolis: Vozes, 2016.

LIESENFELD, Marcus Vinicius Athaydes; VIEIRA, Gil; MIRANDA, Ires Paula de Andrade. **Ecologia do fogo e o impacto na vegetação da Amazônia**. Pesquisa Florestal Brasileira, v. 36, n. 88, p. 505–517. Paraná: 2016. Disponível em: https://pfb.sede.embrapa.br/pfb/article/view/1222. Acesso em: 4 out. 2025.

LIMA, Fabio Henrique Silva. **Responsabilidade Civil dos Concessionários de Serviços Públicos**. Disponível em: https://jus.com.br/jurisprudencia/59043/responsabilidade-civil-dosconcessionarios-de-servicos-publicos. Acesso em: 2 fev. 2026.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **A nova regulação dos serviços públicos**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 228, p. 13-29, abr./ jun. 2002.

MATO GROSSO. **Constituição do Estado de Mato Grosso** (art. 46, *caput*; art. 47, *caput*, e II; art. 49, *caput*, *§* 1º, *§* 2º, I e II). Disponível em: https://storage.al.mt.gov.br/api/v1/download/default/828396. Acesso em: 18 out. 2025.

MATO GROSSO. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso. **Plano de Operações para a Temporada de Incêndios Florestais 2025 (POTIF-2025)**. Disponível em: https://www.bombeiros.mt.gov.br/plano-de-operacoes-da-temporada-de-incendios-florestais-potif. Acesso em: 4 out. 2025.

MATO GROSSO. Decreto nº 1.403, 1º de abril de 2025. **Declara estado de emergência ambiental, dispõe sobre o período proibitivo de queimadas e constitui a Sala de Situação Central no Estado de Mato Grosso** (art. 3º). Disponível em: https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-1403-2025-mato-grosso-declara-estado-de-emergencia-ambiental-dispoe-sobre-o-periodo-proibitivo-de-queimadas-e-constitui-a-sala-de-situacao-central-no-estado-de-mato-grosso-e-da-outras-providencias. Acesso em: 4 out. 2025.

MATO GROSSO. Lei nº 7.101, de 14 de janeiro de 1999. **Cria a AGER-MT** (art. 1º). Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:1999-01-14;7101/gerar-pdf-redacao. Acesso em: 12 jul. 2025.

MATO GROSSO. Lei Complementar nº 38/1995. **Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente** (art. 51; arts. 43, 44, 45 e 46). Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.complementar:1995-11-21;38/gerar-pdf-redacao. Acesso em: 4 out. 2025.

MATO GROSSO. Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011**. Dispõe sobre a organização, estrutura e competências da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso** (art. 1º, *caput,* Parágrafo único; art. 3º, VI, Parágrafo único). Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.complementar:2011-07-21;429/gerar-pdf-redacao. Acesso em: 26 jul. 2025.

MATO GROSSO. Lei Complementar nº 269/2007. **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LOTCE-MT)** (art. 1º, II). Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.complementar:2007-01-22;269/gerar-pdf-redacao. Acesso em: 18 out. 2025.

MATO GROSSO. Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022. **Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE-MT)** (art. 5º, II). Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.complementar:2022-12-19;752/gerar-pdf-redacao. Acesso em: 18 out. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT). Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE-MT)** (art. 1º, II). Disponível em: https://www.tce.mt.gov.br/legislacoes/regimento-interno. Acesso em: 18 out. 2025

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 45ª edição. São Paulo: Malheiros, 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 701-702.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O serviço público e a Constituição Federal de 1988**. 24ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Agências reguladoras**. In: MORAES, Alexandre de. (org.). Agências Reguladoras. São Paulo: Atlas, 2002, p. 24.

NETO, Jair Lins. **Tribunal de Contas: um desconhecido na república**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2000.

ONU. Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por. Acesso em: 20 set. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). **Programa para o meio ambiente**. Disponível em: https://www.unep.org/pt-br/resources/fronteiras-2022-barulho-chamas-e-descompasso. Acesso em: 04 out. 2025.

PETIT, Paul. **A Paz Romana**. São Paulo: Pioneira/Edusp, 1989.

RIBEIRO, G. A.; BONFIM, V. R. **Incêndio Florestal versus queima controlada**. Minas Gerais: Revista Ação Ambiental, 2000.

RIBEIRO, G. A. **A queima controlada no manejo da terra**. In: SOARES, R. V.; BATISTA, A. C.; NUNES, J. R. S. (Ogs.) Os incêndios Florestais no Brasil: o estado da arte. Curitiba: UFPR, 2009.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 183, de 23 de outubro de 1980. **Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro** (art. 1º). Disponível em: https://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/d47725a922944ebc032576ac00738b97?OpenDocument. Acesso em: 20 set. 2025.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da Atividade Econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

SÃO PAULO. Lei nº 7.213, de 20 de novembro de 1968 (art. 1º). Revogada pela Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980. **Dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo**. Disponível em: https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-7213-de-20-de-novembro-de-1968/detalhe. Acesso em: 20 set. 2025.

SORMAN, Guy. **O Estado Mínimo**. Tradução Alexandre Guasti. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1988.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo Esquematizado**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOARES, R. V.; BATISTA, A. C. **Incêndios florestais – controle, efeitos e uso do fogo**. Curitiba: Embrapa, 2007.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo das Concessões**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

VIEIRA, Jair Lott. **Código de Águas - Decreto nº 24.643 de 10.7.1932/Agência Nacional de Águas - Lei nº 9.984**. 3ª edição. São Paulo: Edipro, 2002.

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1. Competência legal da ANEEL (Lei nº 9.427/1996)
Anexo 2. Competência legal da ANEEL (Lei nº 8.987/1995)
Anexo 3. Competência legal da AGER-MT (Lei complementar nº 429/2011)
Anexo 4. Competência constitucional do TCE-MT (CE-MT, art. 47, I a XII)
Anexo 5. Competência legal do TCE-MT (Lei Orgânica)
Anexo 6. Competência legal do TCE-MT (Código de Processo de Controle Externo)
Anexo 7. Competência legal do TCE-MT (Regimento Interno)
Anexo 8. Processos judiciais contra a ENERGISA-MT motivados por ocorrência de incêndios florestais iniciados após rompimento de cabo de distribuição de energia elétrica quando em contato e queda de galhos de árvores na fiação

ANEXO 1

COMPETÊNCIA LEGAL DA ANEEL (LEI Nº 9.427/1996)

COMPETÊNCIA	FUNDAMENTO
(...) **compete à ANEEL**:	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, *caput*
implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995;	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, I
promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, II
gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, IV
dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, V
fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6° do art. 15 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, VI
articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, VII
estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, VIII
zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, IX
fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, X
estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, XI

COMPETÊNCIA	FUNDAMENTO
parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)	
estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, XII
efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, XIII
aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, XIV
promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, XV
homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, XVI
estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, XVII
definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004) a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009) b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, XVIII
regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, XIX
definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, XX
definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, XXI
promover, de ofício, a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica em razão de recolhimento a maior, por ocasião de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais que impliquem redução de quaisquer tributos, ressalvados os incidentes sobre a renda e o lucro. (Incluído pela Lei nº 14.385, de 2022)	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, XXII
oferecer contribuições à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para regular, nos termos do marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono, a autorização para o exercício da atividade de produção de hidrogênio a ser exercida por qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, observados os limites de atuação estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.948, de 2024)	Lei nº 9.427/1996, art. 3º, XXIII

FONTE: Lei nº 9.427/1996, art. 3º, *caput* e incisos

ANEXO 2

COMPETÊNCIA LEGAL DA ANEEL (LEI Nº 8.987/1995)

COMPETÊNCIA	FUNDAMENTO
Incumbe ao poder concedente:	Lei nº 8.987/1995, art. 29, *caput*
aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;	Lei nº 8.987/1995, art. 29, II
intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;	Lei nº 8.987/1995, art. 29, III
homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;	Lei nº 8.987/1995, art. 29, V
cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;	Lei nº 8.987/1995, art. 29, VI
zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;	Lei nº 8.987/1995, art. 29, VII
estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;	Lei nº 8.987/1995, art. 29, X
incentivar a competitividade;	Lei nº 8.987/1995, art. 29, XI
estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.	Lei nº 8.987/1995, art. 29, XII

FONTE: Lei nº 8.987/1995, art. 29 (citada pela Lei nº 9.427/1996, art. 3º, *caput*, alterada pela Lei nº 10.848/2004)

ANEXO 3

COMPETÊNCIA LEGAL DA AGER-MT (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 429/2011)

COMPETÊNCIA	FUNDAMENTO
Compete à AGER/MT regular, normatizar, controlar e fiscalizar, nos limites da lei, os serviços públicos e suas respectivas tarifas, prestados diretamente pelo Estado de Mato Grosso ou prestados indiretamente por meio de delegação à iniciativa privada, referentes a:	LCE nº 429/2011, art. 3º, *caput*
saneamento;	LCE nº 429/2011, art. 3º, I
rodovias;	LCE nº 429/2011, art. 3º, II
portos e hidrovias;	LCE nº 429/2011, art. 3º, III
transporte coletivo intermunicipal de passageiros e seus terminais rodoviários;	LCE nº 429/2011, art. 3º, IV
distribuição de gás canalizado;	LCE nº 429/2011, art. 3º, V
energia elétrica;	LCE nº 429/2011, art. 3º, VI
telecomunicações.	LCE nº 429/2011, art. 3º, VII
No exercício de sua competência caberá à AGER/MT as atribuições de:	LCE nº 429/2011, art. 4º, *caput*
garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços concedidos;	LCE nº 429/2011, art. 4º, I
buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos aos concessionários;	LCE nº 429/2011, art. 4º, II
cumprir e fazer cumprir a legislação específica relacionada aos serviços públicos de sua competência de regulação;	LCE nº 429/2011, art. 4º, III
propor ao Poder Concedente os planos de outorgas, de concessão ou permissão de serviço público sob sua regulação, bem como respectivas alterações, instruída por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica;	LCE nº 429/2011, art. 4º, IV
editar, após aprovação do Poder Concedente, atos de outorga, de concessão ou permissão de serviço público sob sua regulação, podendo promover o respectivo procedimento licitatório de outorga celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;	LCE nº 429/2011, art. 4º, V
editar os atos de extinção de direito de exploração de serviço público sob sua regulação, podendo promover o respectivo procedimento administrativo de extinção, ficando a cargo do Poder Concedente a homologação da decisão;	LCE nº 429/2011, art. 4º, VI
reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de serviço público sob sua regulação já celebrados antes da vigência desta lei complementar, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;	LCE nº 429/2011, art. 4º, VII
autorizar o transporte de passageiros sob regime de fretamento intermunicipal;	LCE nº 429/2011, art. 4º, VIII
fixar, revisar, reajustar os valores de tarifas dos serviços públicos sob sua regulação, bem como definir suas estruturas;	LCE nº 429/2011, art. 4º, IX
requisitar informações, relativas aos serviços públicos delegados, de órgãos ou entidades de administração estadual ou de concessionários e permissionários;	LCE nº 429/2011, art. 4º, X
moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesse, no limite das atribuições previstas nesta lei complementar, relativos aos objetivos das concessões e permissões;	LCE nº 429/2011, art. 4º, XI
fiscalizar a qualidade dos serviços por meio de indicadores e procedimentos amostrais;	LCE nº 429/2011, art. 4º, XII
permitir o amplo acesso às informações estatísticas e qualitativas sobre a prestação dos serviços públicos delegados, como também, informações sobre suas próprias atividades;	LCE nº 429/2011, art. 4º, XIII
propor a elaboração e alteração do seu Regimento Interno ao Chefe do Poder Executivo que deverá ser publicado mediante Decreto;	LCE nº 429/2011, art. 4º, XIV
elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.	LCE nº 429/2011, art. 4º, XV

FONTE: Lei Complementar Estadual nº 429/2011, arts. 3º e 4º.

ANEXO 4

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCE-MT (CE-MT, ART. 47, I A XII)

COMPETÊNCIA	FUNDAMENTO
apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento; (A EC nº 01, D.O. 08/01/1992, que alterou a redação deste inciso, foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 849-8, julgada em 11/02/1999, publicada no DJ em 23/04/1999)	CE-MT, art. 47, I
julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;	CE-MT, art. 47, II
(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 282-1, julgada em 05/11/2019, publicada no DJE em 28/11/2019)	CE-MT, art. 47, III
realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;	CE-MT, art. 47, IV

COMPETÊNCIA	FUNDAMENTO
fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, diretamente ou através dos seus órgãos da Administração Pública direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;	CE-MT, art. 47, V
apreciar, para registro, os cálculos para transferência aos Municípios de parcelas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços;	CE-MT, art. 47, VI
velar pela entrega, na forma e nos prazos constitucionais, dos recursos aos Municípios das parcelas a que se refere o inciso anterior;	CE-MT, art. 47, VII
prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;	CE-MT, art. 47, VIII
aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multas proporcionais ao vulto do dano causado ao erário;	CE-MT, art. 47, IX
assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;	CE-MT, art. 47, X
sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;	CE-MT, art. 47, XI
representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.	CE-MT, art. 47, XII

FONTE: Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT) (art. 47, I a XII)

ANEXO 5

COMPETÊNCIA LEGAL DO TCE-MT (LEI ORGÂNICA)

COMPETÊNCIA	FUNDAMENTO
emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;	LOTCE-MT, art. 1°, I
julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;	LOTCE-MT, art. 1°, II
fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;	LOTCE-MT, art. 1°, III
fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere;	LOTCE-MT, art. 1°, IV
verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;	LOTCE-MT, art. 1°, V
apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;	LOTCE-MT, art. 1°, VI
fiscalizar o cálculo das quotas referentes às transferências constitucionais aos Municípios a que se refere o inc. VI do art. 47 da Constituição Estadual, observando, inclusive, a entrega dos respectivos recursos, nos termos da legislação pertinente;	LOTCE-MT, art. 1°, VII
proceder, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas nos incisos II e IV;	LOTCE-MT, art. 1°, VIII
fiscalizar as contas de empresas cujo capital social o Estado ou Município participe, direta ou indiretamente, nos termos do instrumento constitutivo;	LOTCE-MT, art. 1°, IX
prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou por qualquer de suas comissões, sobre matéria de sua competência;	LOTCE-MT, art. 1°, X
fixar prazo para que o titular do órgão ou entidade adote providências para o exato cumprimento das normas legais, se verificada ilegalidade;	LOTCE-MT, art. 1°, XI
sustar, se não atendido em suas determinações, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo respectivo;	LOTCE-MT, art. 1°, XII
representar ao Governador do Estado pela intervenção no Município;	LOTCE-MT, art. 1°, XIII
representar aos poderes competentes sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado, o agente ou autoridade responsável e definindo responsabilidades, inclusive as solidárias;	LOTCE-MT, art. 1°, XIV
decidir sobre as denúncias e representações afetas à sua competência;	LOTCE-MT, art. 1°, XV
decidir sobre os recursos interpostos contra suas decisões;	LOTCE-MT, art. 1°, XVI
decidir a respeito de consultas formuladas por autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização;	LOTCE-MT, art. 1°, XVII
aplicar as sanções previstas nesta lei.	LOTCE-MT, art. 1°, XVIII
celebrar Termos de Ajustamento de Gestão - TAG. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 486, de 7 de janeiro de 2013 – DO 7.1.2013)	LOTCE-MT, art. 1°, XIX
fiscalizar, nos termos de resolução específica expedida para os fins deste inciso, as verbas definidas pelos titulares de Poderes e Órgãos constitucionais do Estado de Mato Grosso para o custeio das despesas decorrentes das atividades	LOTCE-MT, art. 1°, XX

COMPETÊNCIA	FUNDAMENTO
institucionais dos respectivos gabinetes, inclusive aquelas inerentes ao exercício dos respectivos cargos e mandatos. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 780, de 22 de dezembro de 2023 – DO 26.12.2023)	
No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.	LOTCE-MT, art. 1°, *§* 1°
O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso poderá adotar as medidas provisórias de urgência nos termos da lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – DO 1º.2.2023 - edição extra)	LOTCE-MT, art. 1°, *§* 2°
O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.	LOTCE-MT, art. 2°, *caput*
elaborar e alterar o seu regimento interno;	LOTCE-MT, art. 4°, I
eleger os membros da mesa diretora e dar-lhes posse;	LOTCE-MT, art. 4°, II
organizar e estruturar seus serviços internos na forma estabelecida no regimento interno e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;	LOTCE-MT, art. 4°, III
dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, nos termos da lei;	LOTCE-MT, art. 4°, IV
decidir sobre demais matérias no âmbito do seu controle interno.	LOTCE-MT, art. 4°, V
propor ao Poder Legislativo a instituição e alteração de sua lei orgânica e a fixação de remuneração dos conselheiros e servidores do Tribunal de Contas;	LOTCE-MT, art. 4°, VI
encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades; (Redação dada pela Lei Complementar nº 615, de 20 de fevereiro de 2019 – DO 22.2.2019)	LOTCE-MT, art. 4°, VII
prestar suas contas ao Poder Legislativo, mensalmente e anualmente, por meio de balancetes encaminhados nos trinta dias seguintes ao encerramento do mês e balanço geral no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 615, 20 de fevereiro de 2019 – DO 22.2.2019)	LOTCE-MT, art. 4°, VIII
No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos do controle e da sua eficiência, eficácia e economicidade. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 615, 20 de fevereiro de 2019 – DO 22.2.2019)	LOTCE-MT, art. 4°, Parágrafo único

FONTE: Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE-MT)

ANEXO 6

COMPETÊNCIA LEGAL DO TCE-MT (CÓDIGO DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO)

COMPETÊNCIA	FUNDAMENTO
A competência do Tribunal de Contas é determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por este Código e pelo Regimento Interno.	CPCE-MT, art. 4º
apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivo estadual e municipais e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio circunstanciado;	CPCE-MT, art. 5º, I
julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, definidos nos termos constitucionais e legais, na forma, no tempo e no modo previstos no Regimento Interno e em outros atos normativos do Tribunal de Contas.	CPCE-MT, art. 5º, II
Compete, ainda, ao Plenário apreciar e julgar os demais processos de controle externo previstos na Constituição, neste Código e em legislação ou normas específicas, ressalvadas as hipóteses de decisões monocráticas de competência do relator e do Presidente do Tribunal de Contas.	CPCE-MT, art. 5º, Parágrafo único

FONTE: Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (CPCE-MT)

ANEXO 7

COMPETÊNCIA LEGAL DO TCE-MT (REGIMENTO INTERNO)

COMPETÊNCIA	FUNDAMENTO
apreciar e emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)	RITCE-MT, art. 1º, I
julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;	RITCE-MT, art. 1º, II
fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;	RITCE-MT, art. 1º, III

COMPETÊNCIA	FUNDAMENTO
fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere;	RITCE-MT, art. 1º, IV
acompanhar e verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como dos processos licitatórios, parceria público-privada, contratos, termos aditivos, termos de parceria ou instrumentos congêneres e doações de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou dos Municípios, firmados por quaisquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;	RITCE-MT, art. 1º, V
apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;	RITCE-MT, art. 1º, VI
fiscalizar o cálculo das quotas referentes às transferências constitucionais aos Municípios a que se refere o inciso VI do art. 47 da Constituição Estadual, observando, inclusive, a entrega dos respectivos recursos nos termos da legislação pertinente;	RITCE-MT, art. 1º, VII
acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado e dos Municípios, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, e das demais instituições sob sua jurisdição, por meio de fiscalizações ou de demonstrativos próprios;	RITCE-MT, art. 1º, VIII
acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de desestatização realizados pela administração pública estadual ou municipal, compreendendo as privatizações de empresas e as concessões, permissões e autorizações de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das normas legais pertinentes;	RITCE-MT, art. 1º, IX
fiscalizar a situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;	RITCE-MT, art. 1º, X
proceder, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo, de suas comissões técnicas ou de inquéritos, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas nos incisos II e IV;	RITCE-MT, art. 1º, XI
emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Assembleia Legislativa ou sua Comissão competente, nos termos do § 1º do art. 48 da Constituição Estadual;	RITCE-MT, art. 1º, XII
auditar, por solicitação da comissão permanente de fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária, referida no § 1º do art. 164 da Constituição Estadual, ou de comissão técnica no exercício da competência, conferida no inciso VI, do § 2º do art. 36 da Constituição Estadual, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência, efetividade e economicidade;	RITCE-MT, art. 1º, XIII
fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado ou Município participe, direta ou indiretamente, nos termos do instrumento constitutivo;	RITCE-MT, art. 1º, XIV
prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou por quaisquer de suas comissões, sobre matéria de sua competência;	RITCE-MT, art. 1º, XV
fixar prazo para que o titular do órgão ou entidade adote providências para o exato cumprimento das normas legais, se verificada ilegalidade;	RITCE-MT, art. 1º, XVI
sustar, se não atendida em suas determinações, a execução do ato impugnado, comunicando-se a decisão ao Poder Legislativo respectivo;	RITCE-MT, art. 1º, XVII
representar ao Poder competente, quando entender necessária a intervenção estadual no município;	RITCE-MT, art. 1º, XVIII
representar aos poderes competentes as irregularidades ou os abusos apurados, indicando-lhes o ato inquinado, o agente ou a autoridade responsável, definindo responsabilidades, inclusive as solidárias;	RITCE-MT, art. 1º, XIX
decidir sobre as denúncias e representações afetas à sua competência;	RITCE-MT, art. 1º, XX
decidir sobre os recursos interpostos contra as suas decisões;	RITCE-MT, art. 1º, XXI
decidir a respeito de consultas formuladas por autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização;	RITCE-MT, art. 1º, XXII
aplicar as sanções previstas neste Regimento;	RITCE-MT, art. 1º, XXIII
celebrar Termos de Ajustamento de Gestão -TAG;	RITCE-MT, art. 1º, XXIV
instituir mesas técnicas, preferencialmente por meio de conciliação e mediação, visando promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo.	RITCE-MT, art. 1º, XXV
No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.	RITCE-MT, art. 1º, *§* 1º
O Tribunal de Contas, a fim de assegurar a eficácia de suas decisões, poderá conceder tutelas provisórias específicas, tais como o afastamento temporário do titular do órgão ou entidade, indisponibilidade de bens, sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos, além de outras tutelas provisórias inominadas de caráter urgente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)	RITCE-MT, art. 1º, *§ 2º*
Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, que obriga o cumprimento, sob pena de responsabilidade, dos atos e resoluções normativas expedidos sobre matérias de sua competência e sobre a organização, instrução e julgamento dos processos que lhe são atribuídos por lei.	RITCE-MT, art. 3º
elaborar e alterar o seu Regimento Interno;	RITCE-MT, art. 4º, I
eleger os membros da mesa diretora e dar-lhes posse;	RITCE-MT, art. 4º, II
organizar e estruturar seus serviços internos na forma estabelecida no Regimento Interno e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;	RITCE-MT, art. 4º, III
dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, nos termos e limites da lei;	RITCE-MT, art. 4º, IV
decidir sobre demais matérias no âmbito do seu controle interno;	RITCE-MT, art. 4º, V

COMPETÊNCIA	FUNDAMENTO
propor ao Poder Legislativo a instituição e alteração de sua Lei Orgânica, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e a fixação da remuneração dos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Auditores Substitutos de Conselheiros e servidores do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)	RITCE-MT, art. 4º, VI
encaminhar à Assembleia Legislativa as contas anuais e os relatórios de suas atividades;	RITCE-MT, art. 4º, VII
realizar outras fiscalizações e exercer outras atribuições previstas em lei e neste Regimento.	RITCE-MT, art. 4º, VIII

FONTE: Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT)

ANEXO 8

PROCESSOS JUDICIAIS CONTRA A ENERGISA-MT MOTIVADOS POR OCORRÊNCIA DE INCÊNDIOS FLORESTAIS INICIADOS APÓS ROMPIMENTO DE CABO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO EM CONTATO E QUEDA DE GALHOS DE ÁRVORES NA FIAÇÃO

N	PROCESSO	ESFERA	EMENTA
1	XXXXX20198110038	TJ-MT	(...) Comarca de Araputanga – MT. Apelante: Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A. (...) **INCÊNDIO** causado por **rompimento de cabo elétrico**. Queima de pastagem do apelado. Danos materiais devidos. Dano moral (...) que o incêndio ocorreu pelo rompimento do fio de energia, **decorrente de contato com galho**;
2	XXXXX20228110014	TJ-MT	(...) Ação Indenizatória. **INCÊNDIO** em imóvel rural. **Rompimento de cabo de distribuição de energia elétrica**. Prejuízos materiais comprovados. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Reparações devidas. Recurso não provido. Demonstrado que o incêndio na Fazenda do autor atingiu animais, cercas etc., e foi provocado por rompimento de cabo de distribuição de energia elétrica, é evidente a falha na prestação do serviço pela Concessionária que responde pelo dano moral causado (...)
3	XXXXX20218110028	TJ-MT	(...) Ação de indenização por danos materiais e morais. **INCÊNDIO** causado por **queda de poste de energia elétrica com ruptura de fio de alta tensão**. Responsabilidade objetiva da Concessionária de serviço público. Danos materiais e morais comprovados. Reparação devida. (...)
4	XXXXX20148110087	TJ-MT	Servidão de passagem de energia elétrica. Supressão e poda de árvores em área de preservação permanente. Imputação de dano ambiental à Concessionária de energia elétrica. Ilícito não comprovado. Dever da Concessionária de serviço de energia elétrica de realizar a poda das árvores, diante da existência de risco iminente de dano... Aduziu que não houve rompimento dos fios na rede de alta tensão, nem mesmo interrupção de energia elétrica. (...)
5	XXXXX20208110007	TJ-MT	(...) Ação de indenização por danos materiais e morais. **INCÊNDIO** ocasionado por **rompimento do cabo de alta tensão**. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Prejuízo patrimonial demonstrado por meio de laudo técnico. Reparação devida. Dano moral configurado. (...)
6	XXXXX20228110015	TJ-MT	(...) a requerida, na condição de concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, deveria garantir a segurança e eficiência na prestação do serviço, incluindo a manutenção preventiva... Alega que o **INCÊNDIO** foi causado pela **queda de uma árvore sobre a rede elétrica**, o que provocou o **rompimento dos cabos e a geração de faíscas, iniciando o fogo** devido às condições de seca extrema... A parte autora pretende obter indenização por danos materiais e morais decorrentes de incêndio em sua propriedade rural. (...)
7	XXXXX20108110021	TJ-MT	Responsabilidade Civil. Indenização por danos materiais. **INCÊNDIO**. **Rompimento de cabo de alta tensão**. Responsabilidade objetiva da Concessionária. Comprovação do dano. Indenização devida. (...)
8	XXXXX20218110036	TJ-MT	(...) com **faíscas**, e que culminaram em **INCÊNDIO**... Alega que a imprensa local noticia a desídia da Apelante e sua **falta de responsabilidade com a manutenção da rede de energia elétrica** e em menos de 24 horas, teria causado dois incêndios (...)
9	XXXXX20118110041	TJ-MT	(...) comprovado que o **INCÊNDIO** que destruiu parte da propriedade da autora teve origem pelo **rompimento do cabo de alta tensão da linha de transmissão de energia**, a concessionária tem o dever de indenizar os danos materiais e morais decorrentes desse fato (...)
10	XXXXX20238110022	TJ-MT	(...) **INCÊNDIO** em pastagens decorrente de **rompimento de cabo de rede elétrica**. Morte de animais. Concessionária de energia elétrica. Falha na prestação dos serviços.
11	XXXXX20248110000	TJ-MT	(...) **INCÊNDIO** em propriedade rural. Existência de casa em que residem pessoal no local. (...) vulnerabilidade técnica frente a empresa concessionária de energia elétrica.
12	XXXXX20228110002	TJ-MT	(...) rompimento de cabo que leva a energia para a residência da parte (...)
13	XXXXX20168110037	TJ-MT	(...) **INCÊNDIO** causado por ausência de manutenção na rede elétrica (...) a concessionária de serviço público não pode responsabilizar o consumidor por **falhas de seus serviços**, impingindo-lhe responsabilidade por incêndio sem comprovar efetivamente suas alegações (...)
14	XXXXX20238110047	TJ-MT	(...) ruptura e queda de fio de alta tensão. Morte de gado eletrocutado. Falhar no dever de fiscalização e conservação do poste e fiação elétrica. (...)
15	XXXXX20248110084	TJ-MT	(...) **INCÊNDIO** em propriedade rural decorrente de **rompimento de cabo de rede elétrica**. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva da concessionária. Falha da concessionária em seu dever de **manutenção e fiscalização da rede elétrica sobre vegetação nativa**, que resulta em rompimento de cabos e incêndio (...)

N	PROCESSO	ESFERA	EMENTA
16	XXXXX20208110004	TJ-MT	(...) **INCÊNDIO** em imóvel rural. **Rompimento de cabo de distribuição de energia elétrica de alta tensão**. Falha na prestação do serviço pela concessionária. Prejuízos materiais comprovados
17	XXXXX20188110085	TJ-MT	(...) **INCÊNDIO** em imóvel rural. Danos na propriedade rural. A empresa concessionária do serviço público de energia elétrica é responsável pela prestação, fiscalização e **manutenção da rede elétrica**, cujo risco, que é inerente a sua atividade, demanda maior zelo pela excelência do serviço prestado, o que inclui garantir a segurança da sociedade (...)
18	XXXXX20178110024	TJ-MT	(...) **INCÊNDIO** em plantação de eucalipto causado por **rompimento de cabo da rede elétrica** na fazenda da parte autora.
19	XXXXX20188110011	TJ-MT	(...) **INCÊNDIO** causado em decorrência de **rompimento de fiação de energia elétrica**. Danos na propriedade rural. Ausência de manutenção da rede de energia. Falha na prestação de serviços públicos.
20	XXXXX20238110003	TJ-MT	(...) **INCÊNDIO** em propriedade rural por **rompimento de cabos**. Demora no controle do fogo alastrado. Prejuízos materiais demonstrados.
21	XXXXX20188110007	TJ-MT	(...) **INCÊNDIO** em propriedade rural. Responsabilidade objetiva da concessionária. (...) incêndio causado por **rompimento de fio energizado** em frente à propriedade dos autores, localizada na zona rural de Alta Floresta-MT.
22	XXXXX20198110002	TJ-MT	(...) Ação de indenização por dano material e lucros cessantes, após ocorrência de **INCÊNDIO**. Acidente envolvendo **descarga elétrica por fio de alta tensão**, culpa da concessionária de energia elétrica, ausência de dever de cuidado, fios abaixo da altura recomendável. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação configurada.
23	XXXXX20228110041	TJ-MT	(...) Indenização por danos materiais e morais. **INCÊNCDIO** em propriedade rural. Responsabilidade civil objetiva da concessionária de energia elétrica. Reparação patrimonial.
24	XXXXX20188110036	TJ-MT	(...) Servidão administrativa de linha de transmissão de energia elétrica. Descarga elétrica com **rompimento de cabo de alta tensão**. Responsabilidade objetiva evidenciada
25	XXXXX20238110010	TJ-MT	(...) **INCÊNDIO** em propriedade rural. Ação de indenização por danos morais. A **Interrupção de fornecimento de energia elétrica** foi ocasionada em decorrência da **queda de arvores e galhos na rede elétrica**. O problema atingiu vários moradores da região onde residem os autores.
26	XXXXX20168110002	TJ-MT	(...) Ação de indenização por danos morais e materiais. **Morte da vítima por eletrocussão**. **Poda de árvore próxima à rede elétrica de alta tensão**.
27	XXXXX20208110109	TJ-MT	(...) e **queda de cabo de energia da rede distribuição** da requerida, deve esta arcar com os danos materiais sofridos pelo autor. E, conforme sabido, a responsabilidade pela poda de árvores próximas a rede elétrica é da concessionária, por ser a responsável pela manutenção da respectiva rede, diante do risco de acidentes e de comprometimento... (...) **INCÊNDIO** provocado por queda de árvore que atingiu o fio (...)
28	XXXXX20238110053	TJ-MT	(...) o autor alega que, em 22/01/2023, **galhos de árvores caíram sobre a rede elétrica** que passa sobre sua propriedade, ocasionando descarga elétrica que deu início a **INCÊNDIO** e vitimou quatro vacas leiteiras em sua propriedade...
29	XXXXX20248110003	TJ-MT	(...) é de indenização, pois o **INCÊNDIO** deriva de fato de força maior ou fortuito (**galhos de árvore na rede**). **Cabe à concessionária de energia elétrica promover a poda de galhos, folhas e árvores**, quando estas margearem a rede de alta tensão.
30	XXXXX20208110026	TJ-MT	(...) trabalhador da Fazenda Conquista, tentou apagar **fogo** com um **galho de árvore**... **elétrica em caso de rompimento de cabos**...
31	XXXXX20228110010	TJ-MT	(...) A reclamada em sua defesa alega que, o **INCÊNDIO** e a interrupção no fornecimento de energia elétrica, foi ocasionada em decorrência da **queda de árvores e galhos na rede elétrica**.
32	XXXXX20238110036	TJ-MT	(...) Ação de indenização por danos materiais e morais. **INCÊNDIO** causado em decorrência de rompimento de fiação de energia elétrica. **Ausência de manutenção da rede de energia**. Falha na prestação de serviço público.
33	XXXXX20238110004	TJ-MT	(...) Rompimento de cabo causado por queda de árvore. Região de difícil acesso. **INCÊNDIO** decorrente de **rompimento de cabo causado por queda de árvore na rede elétrica**.
34	XXXXX20215230026	TRT-23	(...) em risco a vida do trabalhador, uma vez que, muitas dessas árvores, encontravam-se próximas à rede elétrica, tanto que, por isso a **necessidade das podas das árvores** no sentido de evitar o **INCÊNDIO** (...) o recorrente tinha contato direto com a vegetação da árvore de grande porte com proximidade da rede de energia elétrica (...)
35	XXXXX20175230006	TRT-23	(...) o trabalhador vitimado e mais dois realizavam a poda de árvores em determinada linha de transmissão quando a motosserra que utilizavam apresentou defeito, então decidiram se utilizar de foices, mas, em determinado momento, um dos galhos que estava sendo cortado **encostou na linha, resultando em descarga elétrica** que atingiu os três trabalhadores. Em seguida, houve **incêndios** em alguns pontos, devido ao **curto-circuito gerado na linha de distribuição**. (...)